



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Direito à Informação do Acionista em Assembleia Geral

Daniela Brandão de Pinho

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito | Escola do Porto

O Direito à Informação do Acionista em Assembleia Geral

Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios

Dissertação realizada sob a orientação do
Professor Doutor Armando Triunfante

Porto
2017

AGRADECIMENTOS

À minha família, por fazer do longe perto. Em especial, ao meu tio Domingos e aos meus irmãos Tiago e Vasco, sem os quais esta dissertação não existiria.

Ao Senhor Professor Doutor Armando Triunfante, pela orientação e motivação que sempre me transmitiu.

À JPAB Advogados, em especial à Senhora Dra. Maria de Deus Botelho, pela dedicação com que muito me ajudou e aconselhou ao longo deste percurso, sem olhar às horas que gastou comigo. Uma palavra também para o meu Colega Daniel Cardoso da Fonseca, que pacientemente ouviu todos os meus desabafos e teve sempre palavras de encorajamento como resposta.

Ao Hugo, por acreditar em mim de olhos fechados, por me apoiar incondicionalmente e sem perguntas, por tentar todos os dias não me falhar e por todos os dias conseguir.

RESUMO

O presente trabalho corresponde à dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios da Faculdade de Direito, Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa.

O objeto deste estudo é o direito à informação nas sociedades anónimas, mais concretamente o direito à informação do acionista em AG. A questão é abordada através de duas perspetivas: por um lado, o direito do acionista em ter acesso à informação e, por outro, o dever da sociedade em prestar essa informação. Na parte final deste trabalho, é ainda feita uma análise sumária comparativa do regime do direito à informação em AG em alguns ordenamentos europeus.

PALAVRAS-CHAVE: direito à informação; sociedades anónimas; assembleia geral.

ABSTRACT

The present work corresponds to the master's thesis in Corporate and Business Law of Porto Faculty of Law, Universidade Católica Portuguesa.

The purpose of this study is the right to information in public limited companies, specifically the shareholder's right to information at a shareholders' meeting. The subject is addressed from two perspectives: on the one hand, the right of the shareholder to have access to information and, on the other, the duty of the company to provide this information. In the final part of this work, it is made a summary comparison of the system assigned to this right in some European jurisdictions.

KEYWORDS: right to information; public limited companies; shareholders' meetings.

ÍNDICE

Introdução	1
I. Os direitos dos sócios.....	2
1. A informação	2
2. O direito à informação nas sociedades anónimas	2
3. Natureza do direito à informação em AG	6
II. O direito à informação do acionista em AG	9
1. Legitimidade	9
2. Qualidade da informação prestada.....	13
3. Objeto da informação.....	15
4. Momento de prestação da informação	17
III. O dever de prestar informações em AG	20
1. Legitimidade	20
2. Recusa lícita de informação	21
2.1. Grave prejuízo	22
2.2. Violação de segredo imposto por lei	24
2.3. Abuso de direito	24
3. Consequências da recusa ilícita de informação	25
3.1. Anulabilidade da deliberação	25
3.2. Responsabilidade civil	27
3.3. Responsabilidade criminal	28
3.4. Justa causa de destituição?	29
IV. Direito comparado.....	31
1. Alemanha	31
2. Espanha.....	33
3. França.....	34
4. Itália	34
Conclusão	36
Bibliografia.....	37

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A.: Autor

AA.: Autores

AA. VV.: Autores Vários

AAFDL: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac.: Acórdão

AG: Assembleia Geral

Aktiengesetz: AktG

Al.: alínea

Art. / Arts.: Artigo / Artigos

CC: Código Civil

Cfr.: confronto

Coord.: coordenação

CRP: Constituição da República Portuguesa

CSC: Código das Sociedades Comerciais

DL: Decreto-Lei

Ed.: edição

IDET: Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

LSC: Ley de Sociedades de Capital

N.º / N.ºs: número / números

ob. cit.: obra citada

p. / pp.: página / páginas

PMAG: Presidente da mesa da assembleia geral

ROA: Revista da Ordem dos Advogados

ROC: Revisor Oficial de Contas

SA: Sociedade(s) Anónima(s)

SQ: Sociedade(s) por Quotas

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TRC: Tribunal da Relação de Coimbra

TRL: Tribunal da Relação de Lisboa

TRP: Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

Neste trabalho propomo-nos analisar o regime do direito à informação do acionista em assembleia geral. Para o seu devido enquadramento é feita, previamente, uma breve abordagem às diversas manifestações que o direito à informação assume nas SA.

O cerne do nosso estudo – a análise aprofundada do regime do direito à informação em AG –, passa pelo exame do instituto nos dois polos da relação entre o acionista e a sociedade: por um lado, o direito à informação do acionista (quem o pode exercer, a que tipo de informação tem direito, etc.); por outro lado, o dever de informação que recai sobre a sociedade (abordando-se, entre outras, as questões de saber a quem incumbe prestar a informação e que situações permitem recusá-la). Far-se-á ainda uma breve referência ao direito comparado, tentando essencialmente perceber as diferenças e semelhanças com o regime nacional.

Seguindo esta ordem, a nossa exposição procura analisar as várias questões que se levantam a propósito do exercício deste direito social, acompanhando as perspetivas da panóplia de AA. que estudaram estas matérias e transmitindo, sempre que tal se mostre adequado, a nossa posição sobre o assunto.

I. OS DIREITOS DOS SÓCIOS

O art. 21º do CSC¹ enumera alguns dos direitos dos sócios: participar nos lucros da sociedade, participar nas deliberações sociais, obter informações sobre a vida da sociedade e, ainda, ser designado para os órgãos de administração e fiscalização. Este elenco não é taxativo, assistindo outros direitos aos sócios, nomeadamente, o direito de preferência em aumentos de capital² ou o direito a impugnar deliberações sociais³.

1. A INFORMAÇÃO

A informação, dada a sua configuração como elemento central da vida económica e social, tem consagração constitucional no art. 37º, n.º 1 da CRP, que se integra no catálogo dos Direitos, Liberdades e Garantias. Não existe um conceito legal de informação, pelo que, no presente estudo, atendemos à noção de informação dada por SINDE MONTEIRO: a «exposição de uma dada situação de facto, verse ela sobre pessoas, coisas ou qualquer outra relação»⁴.

Dada a importância do conceito e o impacto que a informação tem na nossa vida, é facilmente perceptível a opção do legislador em criar um direito à informação do acionista, que tem como finalidade o conhecimento, por parte deste, do «destino que foi dado ao seu investimento na sociedade por aqueles a quem é incumbida a gestão da sociedade»⁵.

2. O DIREITO À INFORMAÇÃO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

«O direito potestativo à informação constitui um dos *principios básicos* em que assenta o Código das Sociedades Comerciais»⁶. Partindo desta consideração de DIOGO LEMOS E CUNHA, propomo-nos tentar perceber se a configuração e o regime a que o direito está submetido faz dele, efetivamente, um dos pilares do CSC.

¹ Todas as referências a normativos sem indicação expressa do diploma legal em que se inserem, pertencem ao CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, na redação atual.

² Previsto, para as SQ, no art. 266º e, para as SA, no art. 458º.

³ Previsto nos arts. 57º, n.º 1 e 59º, n.º 1.

⁴ MONTEIRO, SINDE (1989). *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*. Coimbra: Almedina, p. 15.

⁵ CUNHA, LEMOS E (2015). «O Inquérito Judicial Enquanto Meio de Tutela do Direito à Informação nas Sociedades por Quotas», *in* ROA, Ano 75, I/II, p. 323.

⁶ *IBIDEM*, itálico do A.

Ao contrário das SQ, que são sociedades mais fechadas, de pendor mais pessoalista⁷ e que funcionam na base da confiança estabelecida entre os sócios⁸, as SA são, como o próprio nome indicia, sociedades de capital, em que o elemento personalístico não é determinante na condução dos negócios da sociedade⁹. Como tal, o direito à informação é configurado de forma distinta nos dois tipos societários, sendo mais amplo nas SQ e tendo um âmbito mais limitado nas SA¹⁰.

São várias as razões que justificam a opção do legislador em configurar de forma mais restrita o direito à informação nas SA¹¹: desde logo, a necessidade de proteger os negócios da sociedade, a que acresce o (previsível) maior afastamento entre a sociedade e os seus acionistas (precisamente por se tratar de uma sociedade de capitais) e, também, a existência de diferentes tipos de acionistas¹². Note-se, no entanto, que o direito em causa pode ser regulamentado contratualmente, desde que essa regulamentação vise efetivar melhor o seu exercício ou alargar o seu âmbito¹³.

Ainda assim, o direito à informação conhece, nas SA, uma grande amplitude, variando consoante a participação de capital de cada acionista¹⁴. Não nos parece que esta opção do legislador seja descabida, dado que este tipo societário é aquele onde com mais

⁷ Como bem refere VENTURA, RAÚL (1989). *Sociedades por Quotas, Vol. I, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, p. 10, citando o Relatório da Proposta de Lei n.º 9-A de 22/02/1901, estas sociedades são «uma espécie de transição entre as sociedades de pessoas e as de capital».

⁸ «[...] todos [os sócios] se conhecem, sendo frequente o estabelecimento de relações de confiança entre eles – CORDEIRO, MENEZES (2007). *Direito das Sociedades – Vol. II – Das Sociedades em Especial*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, p. 228.

⁹ «As sociedades de capitais assentam principalmente nas contribuições patrimoniais dos sócios, a individualidade deles e a sua participação pessoal na vida social pouco contam» – ABREU, COUTINHO DE (2016). *Curso de Direito Comercial – Vol. II – Das Sociedades*, 5.^a ed. reimp. Coimbra: Almedina, p. 71.

¹⁰ Neste sentido, v. GONÇALVES, COSTA (2009). *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A Posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do Statuo Viae*. Coimbra: Almedina, p. 208. Veja-se, para as SQ, o art. 214º e, para as SA, os arts. 288º a 291º. ANDRADE, MARGARIDA COSTA (2010). «Comentário ao art. 21.º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. I*. Coimbra: Almedina, p. 361, salienta as diferenças de regime deste direito e os problemas de «ordem pragmática» aí envolvidos.

¹¹ V. TORRES, PINHEIRO (1998). *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, p. 186.

¹² V. BRANCO, SOFIA (2008). *O Direito dos Accionistas à Informação*. Coimbra: Almedina, pp. 69-73, que distingue entre acionista empresário, acionista mínimo, acionista «presencialista» e investidor institucional.

¹³ Neste sentido, v. TRIUNFANTE, ARMANDO (2004). *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos Individuais*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 112; a este propósito, note-se que o legislador previu, para as SQ, a possibilidade de os estatutos limitarem o direito à informação, desde que com motivo justificado: art. 214º, n.º 2.

¹⁴ Veja-se, a título de exemplo, o direito previsto no art. 291º, de que falaremos adiante, que, por dar a conhecer grande parte dos aspetos inerentes à vida societária, exige também a detenção de, pelo menos, 10% do capital social.

facilidade se verifica a transmissão de participações¹⁵. Como realça DIOGO DRAGO, se a informação for mal utilizada pelo acionista, pode dar azo a ingerências e perturbações no funcionamento da sociedade¹⁶. Assim sendo, parece-nos razoável e compreensível que a nossa lei se tenha mostrado «sensível à possibilidade de ingerências informativas»¹⁷ por acionistas com pouca ligação ao projeto comum, estabelecendo um direito à informação cujo exercício é graduado consoante a participação no capital da sociedade. Também PAIS DE VASCONCELOS refere que o comércio não se compadece com a transparência e abertura total, existindo elementos que necessitam de ser mantidos em segredo¹⁸.

Posto isto, o direito à informação nas SA assume quatro dimensões.

Desde logo, o art. 288º, que consagra o direito de consulta de documentos sociais (aí elencados), sendo denominado pela doutrina denomina de *direito mínimo de informação*¹⁹; este direito permite o acesso a informações de algumas áreas da vida da sociedade, sem que a informação seja especificamente direcionada à preparação de uma AG ou requerida durante a mesma. Nesta consulta, o acionista pode fazer-se acompanhar por ROC ou outro perito²⁰ e usar da faculdade prevista no art. 576º do CC²¹. Pode ser exercido a todo o tempo, mediante a verificação de dois pressupostos: a detenção de pelo

¹⁵ De facto, enquanto a transmissão de quotas está sujeita, por regra, a consentimento da sociedade (art. 228º, n.º 2), a transmissão de ações não pode ser excluída nem limitada pelo contrato de sociedade «além do que a lei permitir» (art. 328º, n.º 1).

¹⁶ DRAGO, DIOGO (2009). *O Poder de Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, p. 367.

¹⁷ *IBIDEM*, p. 249.

¹⁸ VASCONCELOS, PAIS DE, (2014). *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., reimp. da 2.ª ed. de setembro de 2006. Coimbra: Almedina, p. 204.

¹⁹ *V., inter alia*, TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, p 112; MARTINS, SOVERAL (2012). «Comentário ao art. 288º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V*. Coimbra: Almedina, p. 184; CUNHA, OLAVO (2007), *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª ed. Coimbra: Almedina, p. 293. ANTUNES, SOUSA (1995-1996). «Algumas Considerações sobre a Informação nas Sociedades Anónimas (em especial, os arts. 288º a 293º do Código das Sociedades Comerciais)». *In Revista Direito e Justiça*, vol. IX, tomo 2, pp. 212-213, discorda com esta designação de “direito mínimo”, dado que a alteração ocorrida logo em 1987 ao CSC (pelo DL n.º 280/87, de 8 de julho) veio impor a titularidade mínima de 1% do capital social como condição de legitimidade para o exercício deste direito, logo, na opinião do A., não é um direito apenas inerente à qualidade de sócio.

²⁰ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 190, entende que «fica por esclarecer se a sociedade tem incondicionalmente que tolerar a ingerência de um terceiro nos seus assuntos». Do nosso ponto de vista, entendemos que tal tolerância tem de ocorrer, desde que a presença se efetive nos moldes previstos no art. 288º e sem prejuízo de a sociedade poder solicitar prova da qualidade do perito.

²¹ Que permite a extração de cópia ou fotografias de documentos.

menos 1% do capital social²² e a alegação de motivo justificado²³. A violação deste preceito poderá originar um inquérito judicial à sociedade (art. 292º)²⁴.

O art. 289º, sob a epígrafe “*informações preparatórias da assembleia geral*”, prevê a disponibilização aos acionistas, nos 15 dias anteriores à AG, das propostas da Administração e das informações que a lei considera relevantes para a formação do sentido de voto. A norma determina, ainda, no n.º 4, que estes documentos devem também ser disponibilizados no sítio na internet da sociedade, se esta o tiver. Ora, tendo em consideração que, por um lado, boa parte das SA que constituem o tecido empresarial português dispõem atualmente de sítio na internet e que, salvo raras exceções, a informação institucional é de acesso livre, não nos parece fazer sentido a exigência de uma detenção mínima de capital para que os documentos sejam enviados pelo correio, que cremos se encontra desatualizada²⁵.

A não observância desta disposição pode implicar a anulabilidade das deliberações que vierem a ser tomadas em AG²⁶, a responsabilidade penal de quem negar as informações solicitadas²⁷ e, ainda, a ocorrência de justa causa para destituição dos administradores que não cumpram os seus deveres²⁸. De acordo com MENEZES

²² TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, p. 113, CUNHA, OLAVO (2007), *ob. cit.*, p. 293 e TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, pp. 190-191, entendem que o acionista tem de ter, isoladamente, uma participação mínima de 1% do capital social; contra, defendendo que um conjunto de acionistas pode agrupar-se até perfazer essa percentagem e, conseqüentemente, exercer o direito à informação, v. LABAREDA, JOÃO (1988). *Das Acções das Sociedades Anónimas*. Lisboa: AAFDL, pp. 180-182; VENTURA, RAÚL (1994). *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, pp. 134-135; e CORDEIRO, MENEZES (2011b). «Anotação ao art. 288.º». *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, p. 825. Criticando a alteração ao art. levada a cabo pelo DL n.º 280/87, que impôs a percentagem mínima de 1% para acesso a esta informação, por considerar, nomeadamente, que «a informação enquanto instrumento de saber e de poder deve estar à disposição do maior número possível de sócios que queiram participar conscientemente da vida social», v. ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, p. 238.

²³ Para CUNHA, OLAVO (2007), *ob. cit.*, p. 293, o acionista apenas tem de afirmar ter um motivo justificado, não precisando de o explicitar. CORDEIRO, MENEZES (2007), *ob. cit.*, p. 591, entende que a exigência de alegação de motivo justificado coloca dúvidas quanto ao pressuposto da detenção de um capital mínimo, uma vez que através da alegação de motivo justificado qualquer acionista poderá exercer o direito, socorrendo-se, para tal, do art. 573.º CC.

²⁴ Trata-se de um processo de jurisdição voluntária, que visa o efetivo exercício do direito à informação nos casos previstos na lei, podendo resultar na destituição daqueles que impediram o exercício do direito à informação. Sobre o inquérito judicial como um processo de jurisdição voluntária, v. MARQUES, REMÉDIO (2012). «Comentário ao art. 292º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* – Vol. V. Coimbra: Almedina, pp. 229-231.

²⁵ V., no mesmo sentido, ALMEIDA, PEREIRA DE (2008). *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.ª ed. rev. e at., Coimbra: Coimbra Editora, p. 139.

²⁶ Cfr. art. 58º, n.º 1, al. c), e n.º 4, al. b).

²⁷ Cfr. art. 518º, n.º 1.

²⁸ ABREU, COUTINHO DE (2010). *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, pp. 156-157, refere que existe justa causa quando se torna inexigível à sociedade manter a relação com o administrador, designadamente por este ter violado gravemente os seus deveres.

CORDEIRO, além de promover o voto esclarecido, este direito de consulta visa ainda promover o cuidado e o rigor na administração da sociedade por parte da administração²⁹.

Segue-se, no art. 290º, o direito à informação em AG. Tratando-se do tema nuclear deste trabalho, o seu estudo detalhado será levado a cabo nas próximas páginas.

Por fim, o legislador previu ainda, no art. 291º, o direito coletivo à informação, que visa a obtenção de informações sobre qualquer assunto relacionado com a sociedade. Trata-se da dimensão mais intensa do direito à informação, pelo que se exige, para o requerimento de obtenção da informação, a titularidade de uma participação de, pelo menos, 10% do capital social. No entanto, ao abrigo do n.º 7 deste preceito, as informações prestadas ficam à disposição de todos os acionistas na sede da sociedade³⁰. As informações têm de ser prestadas no prazo de 15 dias, sob pena de se considerarem recusadas³¹, e não podem ser recusadas se, no pedido de informação, for indicado que este se destina a apurar responsabilidades do órgão de administração e/ou fiscalização³². Este normativo, além de integrar um direito do acionista, também o responsabiliza se utilizar as informações obtidas de modo a causar um dano injusto à sociedade ou a outros acionistas³³. A violação deste direito coletivo à informação constitui causa para requerer inquérito judicial à sociedade, nos termos do art. 292º.

3. NATUREZA DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM AG

O direito à informação em AG assume uma panóplia de características diferenciadoras. É, desde logo, um direito *individual* (é atribuído ao acionista apenas pelo facto de este assumir essa qualidade, não exigindo a detenção de qualquer percentagem do capital social)³⁴, *legal* (resulta diretamente do art. 290º, que estabelece o seu regime)³⁵, *social* (nasce da qualidade de acionista e mantém-se na esfera deste enquanto se mantiver

²⁹ CORDEIRO, MENEZES (2007), *ob. cit.*, p. 593.

³⁰ Solução que, nas palavras de MARTINS, SOVERAL (2012b). «Comentário ao art. 291º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* – Vol. V. Coimbra: Almedina, p. 224, «não deixa de ser estranha», pela incongruência entre os pressupostos para o acesso à informação e a sua posterior disponibilização a toda a coletividade, independentemente de cumprir os aludidos pressupostos.

³¹ ALMEIDA, PEREIRA DE (2008), *ob. cit.*, p. 596, considera que esta é uma presunção inilidível, mas depois, em aparente contrassenso, afirma que a sociedade pode vir provar que a prestação da informação era impossível.

³² A não ser que seja patente não ser este o fim visado pelo pedido de informação, tal como resulta do n.º 2 do art. 291º.

³³ No entanto, como realça ALMEIDA, PEREIRA DE (2008), *ob. cit.*, p. 132, a partir do momento em que a informação é disponibilizada a toda a coletividade, será difícil responsabilizar algum acionista pela sua utilização prejudicial.

³⁴ LABAREDA, JOÃO (2003). «Direito à Informação». AA. VV. *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, p. 134.

³⁵ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 365.

aquela qualidade)³⁶, *inderrogável* (dado que não pode ser excluído pelos estatutos)³⁷ e *irrenunciável*³⁸.

No entendimento de parte da doutrina, trata-se de um direito *instrumental*, pois «atribui aos sócios o poder de obter informações sobre a vida da sociedade»³⁹ visando, com isso, melhorar o exercício dos outros direitos decorrentes do *status socii*⁴⁰. Para JOÃO LABAREDA, todos os direitos dos sócios são instrumentais (porque, em derradeira instância, todos prosseguem o objetivo último comum: obter e partilhar lucros entre os sócios), mas o direito à informação assume uma dupla instrumentalidade (que não se confunde com acessoriedade): por um lado, permite ao sócio exercer outros direitos de forma mais esclarecida e conveniente (deste modo, o legislador tutela o exercício dos demais direitos dos sócios); por outro, o exercício deste direito não está condicionado e/ou limitado pelo exercício anterior ou subsequente de outros⁴¹.

O direito à informação em AG é, ainda, um direito de *exercício ocasional*, dado que «respeita a informações pedidas e fornecidas durante a reunião de uma assembleia geral»⁴². Concordamos com este entendimento; não cremos, contudo, que seja o mesmo que dizer que este direito à informação nasce e morre em AG. Com efeito, e como veremos, o desrespeito pelo exercício deste direito pode ter consequências que vão além da AG, desde a anulabilidade da deliberação até à responsabilidade civil e criminal de quem não assegurou o seu efetivo exercício⁴³.

O direito à informação, nesta modalidade, tem lugar por via de um pedido *verbal* direto, sendo a informação recebida, sempre que possível, de imediato e também

³⁶ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 443, afirma que o direito à informação é indissociável da participação social; no mesmo sentido, v. DRAGO, Diogo (2009), *ob. cit.*, p. 364.

³⁷ V. BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 450.

³⁸ *IBIDEM*, p. 451. TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, pp. 294-295, refere que a irrenunciabilidade do direito à informação decorre do art. 988º, n.º 1 CC e que, valendo para as sociedades civis onde as necessidades de informação são inferiores às que se fazem sentir nas sociedades comerciais, deve também valer para as sociedades comerciais.

³⁹ ANTUNES, ENGRÁCIA (2015). *Direito das Sociedades*, 5.ª ed. rev. e at., Porto: [s.n.], p. 400.

⁴⁰ V., ainda, TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, pp. 187 e 196; CORDEIRO, MENEZES (2011a). «Anotação ao art. 21º». CORDEIRO, MENEZES (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, p. 144. Com opinião divergente, no sentido de que se trata de um direito autónomo, nomeadamente do direito de voto, dado que o acionista sem direito de voto (ou impedido de votar) ainda tem direito à informação em AG, v., BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, pp. 339-340; ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, p. 236; e ANDRADE, MARGARIDA COSTA (2010), *ob. cit.*, p. 360.

⁴¹ LABAREDA, JOÃO (2003), *ob. cit.*, p. 139.

⁴² VENTURA, RAÚL (1994), *ob. cit.*, p. 144.

⁴³ Com o mesmo entendimento, mas partindo de outra perspetiva, v. TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 241, onde afirma que «o percurso da informação não termina no momento da sua prestação, uma vez que ao direito das sociedades interessa também a utilização que, uma vez recebida, dela se faz», aludindo à figura da utilização ilícita da informação.

verbalmente⁴⁴. Por fim, trata-se também de um direito *universal*, porque pode (e, arriscamos dizer, deve) ser exercido pela generalidade dos sócios, sem exigência de detenção de um mínimo de capital social⁴⁵.

O direito à informação tutela uma panóplia de interesses, existindo várias correntes doutrinárias que exploram esta temática; dado o objeto desta dissertação, não serão aqui exploradas⁴⁶. Cumpre somente referir que o direito à informação, além de ser uma das formas possíveis para concretizar o interesse social⁴⁷, tem a função de tutela das minorias, visando uma relação equilibrada entre acionistas majoritários e minoritários, indispensável para o bom funcionamento da sociedade⁴⁸, garantindo ao acionista, além disso, o acompanhamento e contribuição para a vida societária, evitando que fique à margem da realidade social⁴⁹.

⁴⁴ Abordaremos adiante situações em que a informação não possa ser prestada no decorrer da AG onde é solicitada.

⁴⁵ Sem prejuízo de os estatutos poderem determinar que o direito de voto do acionista está dependente da titularidade de certo número de ações – v. arts. 384º, n.º 2, al. a) e 379º, n.º 5.

⁴⁶ Para uma análise das doutrinas em presença, v. BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, pp. 453-454.

⁴⁷ Lembre-se que o acionista investiu na sociedade e tem direito a ser informado sobre o modo como o seu investimento está a ser gerido e valorizado, decidindo, em consequência, sobre a manutenção ou alienação da sua participação e, deste modo, de forma direta ou indireta, fiscalizar a atividade da administração. Sobre o interesse social, v. ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, pp. 264-281; no sentido de que este direito tem função de fiscalização da atividade da administração, v. CUNHA, OLAVO (2012) «O poder dos sócios». COELHO, FÁBIO / RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA (Coord.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, pp. 189-215, *maxime* p. 211.

⁴⁸ V. BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 67; para uma exposição dos conceitos de minoria, v., *IBIDEM*, p. 68.

⁴⁹ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 187.

II. O DIREITO À INFORMAÇÃO DO ACIONISTA EM AG

Esta é uma dimensão vital do direito em apreço, dado que uma correta prestação da informação contribui para a adequada formação do sentido de voto e assegura o necessário esclarecimento daqueles que, por competência própria, são os responsáveis por se pronunciarem sobre questões estruturais da vida da sociedade⁵⁰. Não nos esqueçamos que os acionistas aportaram as suas poupanças à sociedade, tendo nela investido os seus capitais; daí que esta seja uma das dimensões mais proeminentes do direito à informação a que se assiste no regime das SA, precisamente por levar a um «voto que se pretende esclarecido e convicto»⁵¹.

O direito à informação em AG é, assim, essencial para a preparação do voto e para a própria condução da vida da sociedade que se baseia num modelo colegial de voto. Além disso, por permitir aos sócios conhecer a vida societária, pode funcionar como «elemento dissuasor de práticas ilícitas e um catalisador da diligente prossecução dos fins corporativos»⁵².

1. LEGITIMIDADE

O art. 290º, n.º 1 permite que o acionista requeira informações em AG, o que levanta inúmeras questões amplamente discutidas pela doutrina e, em certos casos, também pela jurisprudência. Analisemos de forma detalhada a legitimidade dos seguintes grupos de acionistas no que respeita ao direito de informação em AG: (i) o acionista sem direito de voto; (ii) o acionista impedido de votar; e (iii) o acionista que assume também a posição de administrador⁵³.

⁵⁰ *IBIDEM*, p. 139. Sobre as competências deliberativas dos acionistas, v. 373º, n.º 2 e, quanto às matérias estruturais, o art. 383º n.º 2.

⁵¹ TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, p. 120.

⁵² LABAREDA, JOÃO (2003), *ob. cit.*, p. 139.

⁵³ Esclareça-se que a (i) legitimidade dos acionistas referidos em texto assenta no pressuposto da sua efetiva presença em AG; de facto, o acionista que não pode assistir à AG não tem, naturalmente, legitimidade para marcar presença no local onde o direito pode ser exercido, donde nos parece límpido afirmar que não poderá exercer o direito à informação em AG.

O acionista pode não ter direito de voto em várias situações, designadamente se for titular de ações preferenciais sem direito de voto⁵⁴ ou se não detiver, sozinho ou em grupo, o número mínimo de ações a que o contrato de sociedade faz corresponder este direito⁵⁵.

Conforme estatui o art. 379º, n.º 2, o acionista sem direito de voto tem direito a assistir e participar na AG, desde que os estatutos não prevejam o contrário. Relativamente aos detentores de ações preferenciais sem direito de voto, o n.º 1 do art. 343º, constitui disposição específica que exige que a presença em AG, quando não proibida estatutariamente, se concretize através de um representante comum⁵⁶.

Admitida a presença, o acionista tem, de acordo com vários AA., e não obstante a privação do direito de voto, o direito a formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação e, conseqüentemente, a exercer o seu direito à informação⁵⁷. PINHEIRO TORRES, no entanto, entende que o acionista sem direito de voto não tem legitimidade para pedir informações em AG, porque dada a instrumentalidade do direito à informação, «a formação de opinião só ganha sentido se a opinião tiver de ser emitida»⁵⁸. Discordamos deste entendimento, porquanto consideramos, como os AA. citados antes, que este acionista deve poder contribuir para a formação de opiniões fundamentadas dos acionistas com direito de voto, não derivando daí qualquer problema para o decorrer normal da AG (que é, inclusivamente, «a reunião magna dos sócios [e] serve [...] como fórum de discussão para todos os acionistas»⁵⁹). A acrescer a isso, entendemos que deliberações tomadas por acionistas devidamente esclarecidos correspondem ao melhor interesse da coletividade; ora, ainda que determinado acionista não tenha direito de voto, continua a ser acionista que investiu os seus capitais nessa coletividade e, por isso, é titular do direito à informação.

⁵⁴ Sobre o regime das ações preferenciais sem direito de voto, v. por todos, PERES, VIEIRA (1988). «Ações preferenciais sem voto». In *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXX, n.º 4, pp. 329-399; por referência à reforma de 2015, MARQUES, ELDA (2015). «As recentes alterações ao regime das ações preferenciais – o Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro». In *Direito das Sociedades em Revista*. Ano 7, vol. 13, pp. 219 a 246.

⁵⁵ *Cfr.* arts. 384º, n.º 2, al. a) e 379º, n.º 5.

⁵⁶ A este respeito, v. BAPTISTA, DANIELA (2016). «Ações Preferenciais sem Voto (em particular, as detidas por investidores qualificados)». AA. VV. *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, p. 424.

⁵⁷ Neste sentido, v. MARTINS, SOVERAL (2012a). «Comentário ao art. 290.º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V*. Coimbra: Almedina, p. 206; BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 339; DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, pp. 255-257; ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, p. 236; BAXE, DOMINGOS, (2010). *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*. Coimbra: Almedina, p. 89; CORREIA, BRITO (1997). *Direito Comercial, vol. III, Deliberações dos Sócios*, 3.ª tiragem, Lisboa: AAFDL, p. 130; PERES, VIEIRA (1988), *ob. cit.*, p. 356; ANDRADE, MARGARIDA COSTA (2010), *ob. cit.*, p. 360.

⁵⁸ TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 187, itálico do A.

⁵⁹ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 340.

A doutrina já não aparece tão dividida na hipótese de o contrato de sociedade estabelecer que o acionista sem direito de voto pode assistir à AG mas não pode participar na discussão. Tanto SOFIA BRANCO como SOUSA ANTUNES defendem que o acionista com apenas direito de assistência não pode colocar questões em AG⁶⁰.

A segunda situação a analisar respeita ao direito à informação em AG do acionista impedido de votar por conflito de interesses. Mais uma vez, a lei é omissa e a doutrina não analisa especificamente a questão, antes se pronunciando sobre o direito deste acionista à participação na discussão em AG. A este respeito, e para alguns AA., o acionista fica também impedido de participar na discussão⁶¹, enquanto para outros o acionista pode e deve participar na discussão, uma vez que, enquanto parte envolvida, o seu contributo pode ser vantajoso para esclarecer os restantes⁶². SOFIA BRANCO parte deste argumento para afirmar a existência de direito à informação em AG do acionista impedido de votar por conflito de interesses⁶³.

Deparamo-nos com nova querela doutrinal quanto ao exercício do direito à informação do acionista que também é administrador. Argumentando contra o exercício do direito à informação por este acionista, RAÚL VENTURA, acompanhado por PINTO FURTADO, recorre ao Projeto de Vaz Serra do CSC (onde se previa que o direito à informação assistia apenas ao sócio não gerente)⁶⁴ e defende que, ainda que não seja essa a consagração normativa vigente, não pode deixar de atender-se à intenção primária de vedar o exercício do direito ao acionista com poderes de administração⁶⁵. Afirma, ainda, que o administrador não tem necessidade de exercer este direito, uma vez que o tipo de informações a solicitar são exatamente as informações a que tem acesso por força do seu cargo. Também COUTINHO DE ABREU segue este último argumento, acrescentando que incumbe ao administrador prestar informação aos restantes acionistas que a solicitem; logo, não pode reunir na mesma pessoa as duas qualidades: aquele que tem o direito de

⁶⁰ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 341; ANTUNES, SOUSA (1995-1996), *ob. cit.*, vol. X, tomo 1, pp. 276-279.

⁶¹ Neste sentido, v. FURTADO, PINTO (2005). *Deliberações de Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, p. 420.

⁶² Assim, v. ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, p. 230, n. 528; DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, pp. 255-257; ANDRADE, MARGARIDA COSTA (2010), *ob. cit.*, p. 360; e Ac. TRP de 28/05/1998, disponível em www.dgsi.pt [consultado em 09/04/2017]: «O facto de um sócio [...] estar impedido de votar qualquer deliberação não o impede de estar presente em assembleia geral [...] e aí pedir informações».

⁶³ V. BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 341.

⁶⁴ Cfr. arts. 127º e 76º do Projeto do CSC de Vaz Serra.

⁶⁵ V. VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, pp. 290-292; FURTADO, PINTO (2005), *ob. cit.*, p. 205.

pedir a informação e a obrigação de a prestar⁶⁶. Também contra o exercício do direito à informação pelo acionista administrador, PINHEIRO TORRES defende que, além de existirem outros meios para que o administrador possa exercer o seu direito, existem informações que podem ser do conhecimento dos titulares da administração, mas já não dos acionistas⁶⁷. Há também jurisprudência no sentido de negar o direito à informação do sócio gerente (que entendemos ser aplicável também aos acionistas administradores, por similitude de problemas levantados)⁶⁸.

A favor da existência do direito à informação do acionista administrador encontramos, também, várias posições. Por concordarmos com a sua visão, vamos seguir a exposição de SOFIA BRANCO⁶⁹, não deixando de aludir à restante doutrina concordante.

Para a A., já os trabalhos preparatórios do Projeto do CSC demonstravam que era este o caminho a seguir, uma vez que não distinguem os acionistas administradores dos não administradores⁷⁰. A A. refuta o entendimento de RAÚL VENTURA de que compete aos administradores, por inerência às suas funções, ter informação sobre a sociedade, argumentando que os Conselhos de Administração das SA estão, com frequência, divididos por áreas, o que faz com que cada administrador apenas tenha conhecimento do pelouro em que se insere, podendo não ter um efetivo conhecimento da restante vida da sociedade. A A. alega ainda, e em sentido oposto ao de PINHEIRO TORRES, que o acionista administrador tem dois tipos de direito à informação: um enquanto acionista e outro enquanto administrador. Existem meios diferentes de tutela para cada um destes direitos e não se verifica, em sua opinião, qualquer conflito que permita concluir que não assiste ao acionista administrador o direito à informação que a lei atribui ao acionista. Também a jurisprudência vem seguindo este entendimento⁷¹.

⁶⁶ ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, pp. 241-242; não obstante o exposto, este A. considera que o acionista administrador tem direito a receber informações dentro do órgão de administração, de modo a poder exercer de forma diligente e completa o seu dever de gestão da sociedade.

⁶⁷ TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, pp. 175-179.

⁶⁸ Designadamente o Ac. TRL de 21/09/2006, disponível em www.dgsi.pt [consultado em 09/04/2017], onde pode ler-se que: «O direito conferido ao gerente é, pois, um direito de acesso à informação e não um direito à prestação de informação pelos gerentes, tal como atribuído aos sócios»; «[...] a confusão no mesmo sujeito do direito e do respectivo dever em causa torna descabida a existência do vínculo obrigacional».

⁶⁹ V. BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, pp. 316-322.

⁷⁰ Cfr. arts. 359º e 361º do Projeto do CSC de Vaz Serra.

⁷¹ Neste sentido, v. o Ac. TRC de 28/03/2007 – «É indiscutível que o sistema está pensado e preparado para situações *normais e perfeitas*, onde o sócio gerente, pelas suas funções, tem ao seu alcance tudo o que gere a sociedade [...]. [Existem] situações *anormais* [...] e para elas tem que haver respostas, que a tese em presença na decisão recorrida não dá e retira ao sócio um direito fundamental, quando a lei não dá qualquer sinal nesse sentido»; «sendo o direito à informação um direito de todos os sócios, dificilmente se pode admitir que, dada a importância que a lei lhe confere na estrutura societária, não se referisse especificamente aos casos em que lho não consente» – e no Ac. TRL de 20/11/2009 – «[...] um sócio só porque também é

Por isto, concluímos que a legitimidade do acionista administrador para pedir informações em AG tem de ser reconhecida. Apesar de assumir a qualidade de administrador, não deixa de ser acionista, e o facto de se mostrar empenhado na vida da sociedade ao ponto de assumir funções de gestão não pode ter consequências no seu *status* de sócio, limitando os seus direitos.

Finalmente, há que atentar noutra perspetiva da legitimidade para exercer o direito à informação em AG, pertinentemente chamada à colação por DIOGO DRAGO. Questiona o A. se o beneficiário da informação é o acionista requerente ou a própria sociedade, concluindo pela segunda alternativa e afirmando que, independentemente de o acionista ter ou não prévio conhecimento da informação que solicita, continua a existir obrigação de prestação da informação⁷². Concordamos com o A.; cremos, porém, que o beneficiário direto da informação será sempre o acionista requerente, na medida em que exerce um direito próprio; à parte esta ressalva (que admitimos ser um preciosismo), defendemos que, independentemente de o sócio ter ou não prévio conhecimento da informação que requer, pode sempre exercer o seu direito, utilizando essa via até para trazer ao conhecimento dos restantes sócios algo que desconheciam (e, portanto, sobre o qual não poderiam pedir esclarecimentos), e a sua recusa constitui sempre um ilícito do órgão a quem incumbe o dever de prestar a informação, por não estar legalmente prevista a sua possibilidade⁷³.

Nos termos do art. 293º, o direito à informação compete ainda ao usufrutuário, ao credor pignoratício e ao representante comum dos obrigacionistas quando estes tenham direito de voto⁷⁴.

2. QUALIDADE DA INFORMAÇÃO PRESTADA

Estatui o art. 290º, n.º 1 que a informação prestada aos acionistas deve ser verdadeira, completa e elucidativa. No entendimento de RAÚL VENTURA, ainda que a formulação legal pareça desnecessariamente repetitiva, com ela «pretende-se que seja

gerente não deixa de ser sócio, nem pode ser privado dos direitos que assistem a todos os sócios» – ambos disponíveis em www.dgsi.pt [consultados em 09/04/2017].

⁷² V. DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, pp. 257-258. No mesmo sentido, v. TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, pp. 188-189; em sentido contrário, VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, p. 302, que entende que a informação deve ser recusada se o sócio tiver prévio conhecimento dela.

⁷³ Admitimos, com DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 258, que, na prática esta questão carece de relevância, pois se a sociedade recusar a prestação de determinada informação por este motivo, pode outro acionista que dela não tenha conhecimento prévio requerer a sua prestação.

⁷⁴ CORREIA, BRITO (1989). *Direito Comercial, vol. II, Sociedades Comerciais*. Lisboa: AAFDL, p. 317, usa este argumento para acentuar o carácter instrumental do direito à informação em relação ao direito de voto.

transmitido ao sócio o real conhecimento de um facto da vida social»⁷⁵. Cumpre, então, perceber o que significa efetivamente cada um destes adjetivos, uma vez que a prestação de informação em moldes diferentes destes pode acarretar consequências, como veremos⁷⁶.

Informação *verdadeira* é naturalmente aquela que não é falsa⁷⁷. Mas mais que isso: os elementos disponibilizados devem ser o mais próximo possível da realidade, não podem conter aspetos inexatos ou inconsistentes nem introduzir o seu recetor em erro, devendo permitir o conhecimento correto da realidade dos factos. De acordo com PINHEIRO TORRES, o critério para aferir da veracidade da informação deve ser o «juízo que um homem de cultura média formaria em presença da sua prestação»⁷⁸.

Por informação *completa* devemos entender aquela que contém todos os elementos que permitem formar uma opinião fundamentada, não omitindo factos relevantes. Conforme nota DIOGO DRAGO, para que a informação seja prestada de forma completa pode ser necessário revelar mais factos que aqueles que foram solicitados pelo acionista, desde que a sua omissão possa «impedir a formação de uma convicção [...] ou formar uma convicção errada [...] ou deformada daquela que esse sócio teria com a divulgação dos factos omissos»⁷⁹. Segundo PINHEIRO TORRES, um dos critérios a utilizar para considerar uma informação completa deve ser o teor do requerimento do acionista que solicitou a informação⁸⁰. O outro critério tem que ver com o âmbito da informação solicitada, uma vez que existem limites legais que restringem o tipo de informação a ser prestada, pelo que a informação poderá ser completa mesmo que não responda totalmente à solicitação do acionista⁸¹.

A informação será *elucidativa* quando esclareça efetivamente os factos ou dúvidas que levaram à sua solicitação, devendo ser prestada de forma clara e perceptível⁸². No entanto, acompanhando a visão de DIOGO DRAGO, a prestação de informação excessiva ou inútil, de forma adequada a criar confusão ou um errado esclarecimento do sócio, não constitui sinónimo de prestação de informação elucidativa⁸³.

⁷⁵ VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, p. 293.

⁷⁶ *V. infra* capítulo III, ponto 3.

⁷⁷ A expressão é de MARTINS, SOVERAL (2012a), *ob. cit.*, p. 210.

⁷⁸ TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 208.

⁷⁹ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 124.

⁸⁰ TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 208.

⁸¹ Sobre este assunto refletiremos no ponto *infra*.

⁸² A informação elucidativa é aquela que «remove e esclarece as dúvidas ou o desconhecimento acerca de factos ou razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio» – Ac. STJ de 16/03/2011, disponível em www.dgsi.pt [consultado em 09/04/2017].

⁸³ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 124.

Para finalizar, salientamos que, para poder exigir com legitimidade a prestação de informação verdadeira, completa e elucidativa, incorre sobre o acionista o ónus de pedir essa informação de forma *concisa e esclarecedora*, para que o sujeito passivo da obrigação tenha total compreensão do objeto do que lhe é solicitado. Nas palavras de DIOGO DRAGO, «para que a informação pretendida seja corretamente prestada, ela terá que partir de uma correta solicitação para esse efeito»⁸⁴. MENEZES CORDEIRO vai mais longe, afirmando que «não se pode ter como válidos pedidos de informação vagos, confusos ou indeterminados»⁸⁵ – este tipo de pedidos não espelha um correto exercício do direito à informação. Parece-nos, no entanto, que será necessário acautelar a hipótese de o órgão habilitado a prestar a informação se recusar a essa prestação, alegando que o pedido reveste aquelas características. Neste sentido, o PMAG, a quem compete zelar pelo cumprimento dos direitos dos acionistas e pelo desenvolvimento harmonioso da AG, terá um papel a desempenhar⁸⁶. Entendemos, ainda, que tanto o pedido de informação como os motivos que levam à sua recusa devem constar expressamente da ata, para que possa recorrer-se a eles aquando de uma eventual decisão de anulação da deliberação⁸⁷.

3. OBJETO DA INFORMAÇÃO

Da leitura do art. 290º, n.º 1 retira-se que «o âmbito material destas informações é determinado pelo das deliberações a que sejam ancilares e podem alargar-se às relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas»⁸⁸. Há, portanto, que atentar em dois aspetos: quais os assuntos sujeitos a deliberação e que implicações retirar, nesta sede, do instituto da coligação de sociedades⁸⁹.

Diz-nos o legislador que a informação deve permitir formar opinião fundamentada *sobre os assuntos sujeitos a deliberação*. Esta formulação levou a uma querela doutrinal sobre que assuntos permitem a solicitação de informações.

Assim, há quem entenda que, para pedir e obter informação, é necessário que já exista uma proposta relativa a assunto constante da ordem do dia, uma vez que é esta

⁸⁴ *IBIDEM*, p. 126.

⁸⁵ CORDEIRO, MENEZES (2011). *Direito das Sociedades, Vol. I, Parte Geral*, 3ª ed. amp. e at. Coimbra: Almedina, p. 732.

⁸⁶ As funções do PMAG serão abordadas mais adiante, no ponto 5 do presente capítulo.

⁸⁷ A anulabilidade, como se verá adiante, é uma das consequências da violação do direito à informação em AG.

⁸⁸ VASCONCELOS, PAIS DE, (2014), *ob. cit.*, p. 210.

⁸⁹ Sobre o conceito, sentido, estrutura e âmbito de aplicação do regime das sociedades coligadas em Portugal, v. ANTUNES, ENGRÁCIA (2002). *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.ª ed. rev. e at. Coimbra: Almedina, pp. 278-326.

proposta que desenha os limites do assunto sujeito a deliberação⁹⁰. Outros AA. entendem que esta é uma visão demasiado restritiva, defendendo que é a discussão sobre cada um dos assuntos da ordem do dia (e possíveis pedidos de informação associados) que leva, ou não, à apresentação de determinada proposta para deliberação. Como tal, e sob pena de a AG se prolongar indefinidamente no tempo, entendem que a expressão do legislador respeita aos assuntos da ordem do dia que já estejam a ser debatidos⁹¹.

Consideramos que a discussão é importante para o conhecimento pelo acionista da vida da sociedade e para a formação de *opiniões fundamentadas*. Usamos o plural de forma intencional; com efeito, consideramos que, ainda que a discussão do assunto em causa não desencadeie uma proposta de deliberação, o teor da discussão pode ser útil para uma deliberação em AG posterior. Atendendo ao efeito útil da AG e aos constrangimentos de índole temporal a que está sujeita, parece-nos razoável limitar os pedidos de informação apenas a assuntos que constem da ordem do dia⁹², mas nunca restringir estes pedidos apenas a propostas já prontas a ser votadas, porque a prestação da informação pode levar a que a própria proposta seja formulada de modo diferente. Acompanhamos a visão de DIOGO DRAGO, quando afirma que «a deliberação ganha assim consistência e maturidade ao intencionalmente emergir de uma discussão conjunta por parte dos sócios participantes»⁹³, e consideramos que a discussão e respetivo conteúdo serão sempre úteis, inclusivamente para futuras deliberações.

Cumpramos ainda esclarecer que a prestação da informação não inclui a subsequente discussão sobre os elementos transmitidos. Quer isto dizer que o direito à informação é totalmente respeitado se for prestada informação nos termos da lei, não tendo o acionista direito a discutir a informação prestada com o órgão que a prestou⁹⁴. Não cremos que esta posição seja excessiva: não cabe ao acionista discutir com o órgão de administração a celebração de determinado negócio, por exemplo; compete a este órgão o dever de gerir e administrar a sociedade, de acordo com critérios racionais de gestão e prosseguindo o interesse desta. Revelando-se, posteriormente, que o negócio prejudicou a coletividade,

⁹⁰ Neste sentido, VENTURA, RAÚL (1994), *ob. cit.*, p. 145; BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, pp. 349, 359-360 e 368-369.

⁹¹ Assim, TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, pp. 121-122; MARTINS, SOVERAL (2012a), *ob. cit.*, p. 210. A formulação utilizada no projeto do CSC indicava já este sentido, dispondo que o acionista poderia solicitar informações necessárias para formar opinião sobre os «assuntos debatidos» (cfr. art. 361º do Projeto do CSC de Vaz Serra).

⁹² Até porque os acionistas têm a faculdade de solicitar a inclusão de assuntos na ordem do dia, observando os trâmites previstos no art. 378º.

⁹³ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 143.

⁹⁴ «O exercício do direito à informação se tem de limitar à sua receção» – TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 209 e VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, p. 306.

o acionista tem outras formas de reação à sua disposição, como a responsabilização da administração por violação dos seus deveres⁹⁵.

Diz-nos ainda o legislador que o dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras consigo coligadas⁹⁶. Parece que a informação só será lícitamente solicitada se disser somente respeito às relações entre as duas sociedades em coligação; com efeito, a lei não fornece nenhum elemento (literal ou outro) que permita inferir que a informação a prestar deve abranger factos e elementos da vida da própria sociedade coligada⁹⁷. RAÚL VENTURA vai mais longe e afirma que a formulação legal reflete «simples cautela para a informação não ser recusada por respeitar *também* a outra sociedade»⁹⁸. Ainda a este propósito, acrescenta SOVERAL MARTINS que as informações requeridas têm também de estar contidas no âmbito dos assuntos sujeitos a deliberação⁹⁹.

4. MOMENTO DE PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Como temos vindo a referir, o pedido de informação deve ser efetuado durante a AG. Coloca-se, portanto, a questão de saber quando é que a informação deve ser prestada. Uma vez que esta visa formar uma opinião fundamentada dos assuntos sujeitos a deliberação e dada a própria natureza do exercício do direito (verbal), a informação deve ser prestada no decorrer da AG em que o pedido é efetuado. Existem, contudo, situações em que tal não é possível, assumindo o PMAG, desde logo, a competência de verificar se o requerimento do acionista cumpre os pressupostos legais¹⁰⁰. Cumpre, antes de continuarmos a nossa exposição, atentar nas outras competências que o PMAG assume.

Compete ao PMAG pugnar pelo regular e ordenado decurso dos trabalhos¹⁰¹, o que implica, por um lado, a observância das regras relativas ao procedimento deliberativo e,

⁹⁵ Cfr. arts. 64º e 77º.

⁹⁶ O instituto da coligação de sociedades é regulado no título VI do CSC.

⁹⁷ Neste sentido, VENTURA, RAÚL (1994), *ob. cit.*, p. 145; BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, pp. 365-366; LABAREDA, JOÃO (2003), *ob. cit.*, pp. 147-148. *V.*, em sentido divergente, ALMEIDA, PEREIRA DE (2008), *ob. cit.*, p. 137, que faz uma interpretação extensiva da norma, entendendo que podem ser prestadas informações sobre a sociedade dominada com interesse para a dominante (desde logo porque a dominante tem o direito de dar instruções vinculativas à dominada, ainda que sejam desvantajosas para esta última).

⁹⁸ VENTURA, RAÚL (1994), *ob. cit.*, p. 145.

⁹⁹ MARTINS, SOVERAL (2012a), *ob. cit.*, p. 211.

¹⁰⁰ «Parece-nos que o presidente da mesa da assembleia geral terá um papel na verificação do preenchimento dos pressupostos da formulação do requerimento: isto, é, na verificação da existência de um requerimento de informações que se destinem a formar a opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação» – MARTINS, SOVERAL (2012a), *ob. cit.*, p. 213.

¹⁰¹ Assim, DOMINGUES, TARSO (2013). «Comentário ao art. 374º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* – Vol. VI. Coimbra: Almedina, p. 40.

por outro, o respeito pelos direitos dos acionistas¹⁰²⁻¹⁰³. Para cumprir devidamente as suas funções, o PMAG deve proporcionar a todos os acionistas condições iguais para o exercício dos seus direitos, e deve ser imparcial, dado que os seus poderes decorrem diretamente da lei (como tal, não deve beneficiar os interesses de uns em detrimento dos interesses de outros)¹⁰⁴.

No decorrer da AG, cada acionista tem direito a expressar a sua opinião e a pedir informações. Incumbe ao PMAG compatibilizar e harmonizar tais pedidos com o decorrer da AG, atribuindo igual período de tempo a cada acionista para uso da palavra¹⁰⁵. Também lhe cabe decidir sobre a aceitação ou recusa de pedidos de informação dos acionistas. Neste seguimento, e como o legislador não estabeleceu formas de reação a uma possível recusa, SOFIA BRANCO entende que o acionista dispõe de dois meios de reação: a impugnação da deliberação a ser tomada na sequência dessa recusa; o requerimento de destituição do PMAG¹⁰⁶.

As questões colocadas pelo acionista podem ter uma densidade que não permita ao órgão habilitado responder na própria AG, seja pela complexidade da questão, ou, simplesmente, por não estar munido dos documentos necessários. Nesta circunstância, a assembleia pode deliberar pela suspensão dos trabalhos, para que a informação possa ser prestada ainda na mesma AG. A este propósito surgem várias posições doutrinárias.

Para RAÚL VENTURA, a suspensão dos trabalhos não é obrigatória e a decisão cabe ao PMAG. Se este assim entender, não estaremos perante uma situação de recusa de prestação de informações, não podendo daí retirar-se as devidas consequências¹⁰⁷. No polo oposto, SOUSA ANTUNES entende que, desde que o pedido de informação se contenha nos limites estabelecidos pelo art. 290º, a suspensão da AG para a recolha e prestação da informação é obrigatória, e somente esgotada essa possibilidade, é que a informação poderá ter-se como recusada¹⁰⁸. DIOGO DRAGO levanta outra questão: se o sócio atua de

¹⁰² Dado o âmbito deste estudo, apenas nos reportaremos ao direito à informação.

¹⁰³ V., neste sentido, DOMINGUES, TARSO (2014), «O presidente da mesa da assembleia geral (PMAG)». AA. VV. *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, pp. 28-29.

¹⁰⁴ O PMAG é, assim, o garante da legalidade e do tratamento igualitário de todos os acionistas: v. MAIA, PEDRO (2003). «O Presidente das Assembleias de Sócios». AA.VV. *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, p. 441.

¹⁰⁵ CORDEIRO, MENEZES (2007), *ob. cit.*, pp. 755-756. TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 213, faz notar que a harmonização do funcionamento da AG «não pode constituir pretexto para coarctar o exercício do direito à informação».

¹⁰⁶ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 369.

¹⁰⁷ VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, pp. 305-306.

¹⁰⁸ ANTUNES, SOUSA (1995-1996), *ob. cit.*, p. 284.

má fé¹⁰⁹, pedindo informação que sabe de antemão que o órgão não terá a possibilidade de prestar cabalmente em assembleia, não existe dever de a prestar, pelo que, no caso, não pode considerar-se existir uma recusa, com as consequências que daí advêm¹¹⁰. Por outro lado, se o órgão habilitado não atua de forma diligente, preparando-se para a resposta aos pedidos de informação, tem forçosamente de considerar-se existir uma recusa de prestação de informação. Atuando ambos os sujeitos do direito/dever de informação de forma diligente e dentro dos trâmites da boa fé, a solução (de suspensão da AG) terá de encontrar-se no caso concreto, atendendo aos interesses em causa (do acionista e da sociedade). Recomeçando os trabalhos sem que a informação possa ser prestada tendo sido tomadas diligências nesse sentido, o A. considera existir uma recusa lícita da informação, no interesse da sociedade¹¹¹. No nosso entendimento, esta posição desvia-se ligeiramente do elenco taxativo das causas legais de recusa lícita, uma vez que o A. a justifica apenas com a preponderância do interesse social sobre o interesse do acionista. Ainda que enquadre esta recusa de informação como lícita (designadamente por constituir uma situação de grave prejuízo para a sociedade), consideramos que deve ser fundamentada com mais do que a simples alusão ao interesse da sociedade, sob pena de utilização abusiva do argumento (para situações de recusa ilícita). Assim, cremos que, numa situação em que o interesse da sociedade prevalece sobre o interesse do acionista e justifica a não prestação de informação, o órgão competente deve justificar a recusa com recurso a uma das causas legalmente previstas (e que adiantaremos *infra*), consignando-se o fundamento em ata.

¹⁰⁹ Nestes casos, VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, p. 305, afirma que o sócio atua com «intuitos chicaneiros»; V. também TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, pp. 212-213, que refere que o sócio não teria um comportamento abusivo (e consequentemente poderia existir recusa ilícita de informação) se, previamente à realização da AG, tivesse informado o órgão em causa do teor das perguntas que tenciona colocar.

¹¹⁰ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, pp. 149-150.

¹¹¹ *IBIDEM*.

III. O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES EM AG

1. LEGITIMIDADE

O direito à informação tem sempre como sujeito passivo a sociedade, independentemente do órgão social a que caiba, *in casu*, o dever de a prestar. Chegados aqui, e ainda que não caiba no objeto deste trabalho a comparação de regimes dos diferentes tipos societários, merece-nos reparo o n.º 2 do art. 290º, que estabelece que as informações devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado. De facto, o legislador, tanto nas sociedades em nome coletivo como nas SQ, optou por outra formulação, fazendo recair o dever de prestar a informação nos gerentes (indivíduos)¹¹² e não no órgão (a gerência), como expressamente faz para as SA. Por isso, PINHEIRO TORRES conclui que a dualidade de critérios tem que ver com a estrutura funcional do tipo social: perante um órgão de funcionamento colegial, o dever incumbirá ao órgão; na situação oposta, o dever caberá ao indivíduo¹¹³.

Posto isto, especifique-se que, nas SA, o órgão mais habilitado a prestar a informação em AG pode ser a administração ou a fiscalização, atenta a solicitação em concreto; lembre-se que o art. 379º, n.º 4 impõe que o ROC que examinou as contas esteja presente na AG de aprovação, precisamente porque a ele incumbe o dever de prestar informação sobre elas¹¹⁴.

O pedido de informação pode, ainda, dirigir-se à mesa da AG (*v. g.*, se o assunto sujeito a deliberação foi discutido em AG anterior em que o acionista esteve ausente: o órgão mais habilitado, aqui, a prestar a informação pode ser o PMAG). No entanto, quando exista um secretário da sociedade¹¹⁵, este será, provavelmente, o órgão mais habilitado a responder a estes pedidos.

Situações há em que são os acionistas a requerer a realização da AG¹¹⁶. DIOGO DRAGO indaga da possibilidade de o dever de informação, nestas circunstâncias, se

¹¹² Arts. 181º e 214º, respetivamente.

¹¹³ TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 199. Ainda assim, cumpre lembrar as palavras de VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, p. 304, quando afirma que o pedido não pode ser especificamente dirigido a um dos membros do órgão, ainda que respeite à sua atuação; deste modo, «a resposta é dada pelo órgão, apesar de materialmente transmitida por um seu membro».

¹¹⁴ A prerrogativa de a informação dever ser prestada pelo órgão mais habilitado consta exclusivamente do art. 290º, o que significa que o acionista apenas pode exigir informação ao órgão competente em contexto de AG e não no decorrer da restante vida societária – cfr. TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, pp. 200-201; BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 342.

¹¹⁵ Arts. 446º-A e ss.

¹¹⁶ *V.* art. 375º, n.ºs 2 e ss. Nas palavras BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 363, trata-se de «uma forma indirecta de os accionistas exercerem o seu direito à informação e de ampliarem o respectivo conteúdo».

estender também aos acionistas que requereram a AG, concluindo que o art. 290º, n.º 2 não permite interpretação extensiva. Afirma o A. que o direito à informação dos acionistas é exercido sobre a sociedade, «competindo aos órgãos que a compõem cumprir, em sua representação, os deveres que daí podem resultar»¹¹⁷.

Diga-se, por fim, que o dever de prestar informação não existe apenas quando haja uma solicitação do acionista. A obrigação pode surgir espontaneamente, designadamente quando os acionistas não tenham conhecimento de factos que permitam formar opinião fundamentada e, assim, não estejam em condições de pedir informação ou esclarecimentos¹¹⁸. Aqui, DIOGO DRAGO entende incumbir à sociedade um dever de prestar informação sobre os aspetos que considere serem necessários ou pertinentes para a referida opinião fundamentada, mesmo sem prévio pedido de informação¹¹⁹. Ainda que não decorra expressamente da lei um dever espontâneo da sociedade de prestar a informação necessária, cremos que ele existe. O conhecimento dos assuntos sociais pelos acionistas é meramente residual, pelo que falhas de informação poderão ocorrer. Neste sentido, recai sobre a sociedade (que possui a totalidade da informação) o dever de prestar a que se revele necessária à formação de uma opinião fundamentada do acionista, mesmo que não exista solicitação nesse sentido¹²⁰.

2. RECUSA LÍCITA DE INFORMAÇÃO

A sociedade pode, em dadas situações, recusar legitimamente a prestação de informação e, assim, opor-se ao “normal” exercício do direito do acionista. Para DIOGO DRAGO, existem duas limitações ao exercício efetivo do direito à informação: «uma referente aos seus pressupostos, [...] e uma outra relativa a interesses que se sobreponham [...] ao interesse do beneficiário da informação»¹²¹.

A recusa de prestação de informação cabe ao órgão habilitado para a prestar, que é o que se encontra em melhor posição para aferir da importância e legitimidade da recusa.

¹¹⁷ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 146.

¹¹⁸ *V.*, em sentido contrário, VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, p. 303, que afirma que o acionista deve expressamente requerer a informação, dado que o seu silêncio pode ser interpretado como desconhecimento ou desinteresse do conhecimento «pode suceder que um órgão social [...] não viole o direito à informação do sócio no caso de não prestar informações, embora necessárias, que não lhe tenham sido pedidas».

¹¹⁹ «A argumentação da sociedade em não ter prestado a informação porque nenhum dos sócios simplesmente se recordou de a solicitar deve ser reconduzida nada mais que a um comportamento notoriamente de má-fé, senão mesmo de abuso de informação» – DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 316.

¹²⁰ *V.*, no mesmo sentido, TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, pp. 258-259.

¹²¹ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 179.

O art. 290º, n.º 2 estabelece dois grupos de casos de recusa lícita da informação: (i) quando cause grave prejuízo à sociedade ou a sua coligada, ou (ii) quando viole segredo imposto por lei. Em virtude da ampla discussão doutrinal existente a este propósito, referir-nos-emos também ao instituto do abuso de direito enquanto causa de recusa legítima da informação.

Antes de analisarmos cada um dos motivos que legitimam a recusa de informação, vejamos a posição de RAÚL VENTURA neste aspeto. Para o A., a recusa, ainda que legítima, terá sempre que ser fundamentada, o que apenas ocorrerá se, após a recusa, o assunto for retirado da ordem do dia, já que não se permitiu aos acionistas a formação de opinião fundamentada¹²². DIOGO DRAGO, por seu turno, não considera necessário que o assunto seja retirado, entendendo que os vários interesses em jogo terão de ser considerados no caso concreto, não ficando o acionista desprovido de proteção ou de meios de reação¹²³. Naturalmente, alinhamos com o entendimento de que a recusa de informação deve ser total e completamente fundamentada; de outro modo, colocar-se-iam pesados entraves ao desenrolar da vida societária. Contudo, não entendemos que o assunto tenha de ser retirado da ordem do dia. Com efeito, a ser assim, haveria assuntos sobre os quais, no limite, a sociedade nunca poderia deliberar, por não poder prestar informações sobre eles.

2.1. Grave prejuízo

O conceito de grave prejuízo é um conceito indeterminado e, por isso mesmo, não definido na lei. Para fundamentar a recusa da prestação de informação, deve estar em causa um prejuízo que, pela sua intensidade, cause um dano significativo à sociedade¹²⁴. PAIS DE VASCONCELOS, para exemplificar a prestação de uma informação que causaria tal prejuízo à sociedade, alude à revelação à concorrência de segredos comerciais relativos a novos produtos em desenvolvimento¹²⁵. Com esta limitação, o legislador visa tutelar interesses que sairiam prejudicados pela prestação de «uma informação desregrada e arbitrária aos sócios»¹²⁶.

¹²² VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, pp. 315-317.

¹²³ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, pp. 211-212.

¹²⁴ Por exemplo, a perda de um ganho; neste sentido, PRATA, ANA (1998). *Dicionário Jurídico*, 3.ª ed. rev. e at. Coimbra:Almedina, p. 311.

¹²⁵ VASCONCELOS, PAIS DE, (2014), *ob. cit.*, p. 211.

¹²⁶ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 209.

Como se disse, a recusa de informação compete ao órgão habilitado para a prestar. Qual o critério que deve presidir ao juízo do órgão para aferir do *grave prejuízo* que a informação pode causar? O nosso legislador nada esclarece, o que leva PINHEIRO TORRES a recorrer ao direito alemão¹²⁷, onde se prevê que o órgão deve «colocar-se na posição de um comerciante sensato, isto é, guiar-se por *posições de razoabilidade no mundo comercial*»¹²⁸. Para o A., este critério permite salvaguardar o órgão da hipótese de a recusa vir a ser considerada injustificada (no fundo, um corolário da *business judgement rule* prevista no art. 72º, n.º 2 para os administradores¹²⁹).

No ordenamento alemão, onde esta matéria se encontra profusamente regulada, estabeleceu-se uma cláusula de salvaguarda ou proteção (*Schutzklausel*), que agrega múltiplos interesses que justificam a recusa de informações por motivos relacionados com a tutela da sociedade ou de outra sua coligada (v. g., o segredo industrial ou a proteção da sociedade em ações judiciais). O princípio geral continua a ser, como entre nós, o do direito do acionista à informação; assim, a legitimidade da recusa é aferida atendendo às circunstâncias do caso e deve sempre ser justificada no decurso da AG.

COUTINHO DE ABREU entende que a recusa da informação deve atender a um juízo formado com recurso à *business judgement rule*, ou seja, ela «é lícita quando, num juízo empresarial razoável, se conclua que a comunicação da informação é apta ou idónea para causar prejuízos»¹³⁰. Como regra, porém, temos que a informação só deve ser recusada se o prejuízo que causar à sociedade (ou a sua coligada) for superior ao prejuízo que tal recusa origina ao acionista. Em última linha, é sobre o acionista que recai o risco do fracasso do projeto societário; assim, não deve ser recusada informação sobre a real situação da sociedade, se esta se encontrar numa situação financeira ou económica difícil ou precária¹³¹.

¹²⁷ Com a expressa concordância de DRAGO, DIOGO, *ob. cit.*, pp. 209, nota n.º 307.

¹²⁸ TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 224, itálico do A.

¹²⁹ Sobre a *business judgement rule*, v., por todos, FRADA, CARNEIRO DA (2007). «A *business judgement rule* no quadro dos deveres gerais dos Administradores». AA. VV. *Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura – A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, pp. 61-102.

¹³⁰ ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, p. 243.

¹³¹ Cfr. TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 228.

2.2. Violação de segredo imposto por lei

A informação pode ainda ser legitimamente recusada quando implique a violação de segredo imposto por lei¹³². Recorremos de novo ao exemplo apresentado por PAIS DE VASCONCELOS: o órgão de administração de uma SA que tenha por objeto a prestação de cuidados de saúde não pode revelar dados confidenciais relativos aos seus pacientes¹³³.

Quanto à possibilidade de a sociedade ter voluntariamente assumido a obrigação de manter sigilo sobre determinado assunto em relação ao qual o acionista pretende obter informações¹³⁴, cumpre atentar naquilo que a esse propósito nos diz DIOGO DRAGO¹³⁵, que considera que esta situação não se inclui na possibilidade de recusa de informação por violação de segredo imposto por lei, uma vez que a sociedade se vinculou a essa obrigação por via contratual¹³⁶, mas defende que existe fundamento para a recusa de informação por essa prestação poder causar grave prejuízo à sociedade¹³⁷.

2.3. Abuso de direito

Encontramo-nos de novo perante um conceito indeterminado. Ao invés de partirmos de definições abstratas deste instituto¹³⁸, optámos por explorar algumas situações da vida societária que, em concreto, são entendidas pela doutrina como configurando situações de abuso de direito.

Segundo DIOGO DRAGO, existe abuso de direito quando o acionista solicite o mesmo tipo de informação de forma reiterada¹³⁹. Para ARMANDO TRIUNFANTE, configura também uma situação de abuso de direito o pedido de informação apenas com o intuito de «impedir a tomada de deliberação e prejudicar os restantes acionistas», que deve ser recusada,¹⁴⁰. SOFIA BRANCO refere que constitui abuso de direito o pedido de informação

¹³² Nomeadamente segredo de Estado, segredo militar, segredo profissional, segredo bancário, segredo dos intermediários financeiros: neste sentido, MARTINS, SOVERAL (2012a), *ob. cit.*, p. 213.

¹³³ VASCONCELOS, PAIS DE, (2014), *ob. cit.*, p. 211.

¹³⁴ *V. g.*, a celebração de um contrato com outra sociedade com obrigação de confidencialidade.

¹³⁵ Cfr. DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 211.

¹³⁶ No mesmo, sentido, cfr. o Ac. do STJ de 16/03/2011, onde se afirma que a recusa não é lícita relativamente a «obrigações de segredo voluntariamente assumidas pela sociedade face a terceiros, já que se assim não fosse, poderia haver uma exagerada tendência para alargar os compromissos de segredo da sociedade para com terceiros com a consequência da redução, também exagerada, da amplitude do dever de informação».

¹³⁷ *V.*, no mesmo sentido, CUNHA, LEMOS E (2015), *ob. cit.*, p. 328; VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, p. 315.

¹³⁸ Cfr. art. 334º CC; *V.*, para uma reflexão sobre o instituto, ABREU, COUTINHO DE (2006). *Do abuso de direito – ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Coimbra: Almedina, pp. 15-32.

¹³⁹ Exemplos de DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 212.

¹⁴⁰ TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, p. 122.

sobre assuntos que não constam da ordem do dia¹⁴¹. Por fim, serão abusivos por violação do dever de lealdade do sócio perante a sociedade, os pedidos reiterados de informação com fundamento na possível transmissão da sua participação social quando, na realidade, pretende levar a sociedade a adquirir essa participação por um preço superior ao de mercado¹⁴².

3. CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA ILÍCITA DE INFORMAÇÃO

Existe recusa *ilícita* de informação quando o órgão destinatário do pedido recusa a sua prestação, ainda que formulado nos termos legalmente previstos. O legislador faz corresponder à recusa de informação a que é prestada de forma não verdadeira, completa e/ou elucidativa¹⁴³. RAÚL VENTURA refere-se, ainda, à figura da «recusa de aceitação do pedido de informação», que ocorre quando o pedido não respeita os trâmites legais, seja por não ter sido efetuado por quem tenha legitimidade, ou por o seu âmbito extravasar o legalmente consentido; nesta situação, não estamos perante uma recusa ilícita de informação¹⁴⁴.

Sendo o direito à informação um direito fundamental do acionista e, adiantamos já o nosso entendimento, um pilar fundamental do CSC, o legislador repudia drasticamente a sua violação¹⁴⁵. Deste modo, e como veremos, a recusa injustificada ou ilegítima de prestação de informação acarreta sanções dirigidas à sociedade (a anulabilidade da deliberação) e ao órgão que ditou a recusa (o titular pode ser sujeito a responsabilidade civil e criminal).

3.1. Anulabilidade da deliberação

O legislador estabeleceu a anulabilidade da deliberação como consequência da recusa injustificada de informações¹⁴⁶. Na opinião de PEDRO MAIA, estamos perante «uma

¹⁴¹ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 359.

¹⁴² Estaremos aqui, na expressão enfática de VASCONCELOS, PAIS DE, (2014), *ob. cit.*, p. 213, perante um «sócio corsário».

¹⁴³ «Só existe recusa ilícita de informações quando [...] a informação é necessária à formação da vontade sobre o assunto em questão e houve recusa ou, pelo menos, resposta não verdadeira, incompleta ou não elucidativa» – Ac. do STJ de 28/02/2002, disponível em www.dgsi.pt [consultado em 09/04/2017].

¹⁴⁴ VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, pp. 308-309.

¹⁴⁵ LABAREDA, JOÃO (1988), *ob. cit.*, p. 189.

¹⁴⁶ A este propósito, TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 282, considera que a anulabilidade não se aplica à omissão de informação, dizendo tão só respeito à recusa da informação. No entendimento do A., apenas existe fundamento para a anulabilidade da deliberação se o órgão encarregado de a prestar a *recusar*. Considera, assim, não existir causa de anulabilidade se a informação não for requerida. Não acompanhamos o A. pois, como expusemos acima, situações existem em que o acionista não sabe, sequer, que informação

tendência muito vincada no CSC de tutela do *direito de informação* dos sócios, inegavelmente de aplaudir»¹⁴⁷. COUTINHO DE ABREU realça que a recusa de informação constitui vício relevante para a anulabilidade, mesmo que a deliberação fosse tomada no mesmo sentido, ainda que o sócio, na posse da informação, votasse em sentido diverso¹⁴⁸.

A este propósito, atentemos em dois aspetos: a legitimidade e o procedimento para arguir a anulabilidade.

De acordo com o art. 59º, n.º 1, tem legitimidade para invocar a anulabilidade de uma deliberação o órgão de fiscalização e o sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente. Parte da doutrina entende, porém, que só o acionista que viu recusada a prestação da informação tem legitimidade para invocar a anulabilidade da deliberação¹⁴⁹. Não podemos, com o devido respeito, acompanhar tal posição, pois não cremos que seja esse o alcance da norma. O referido art. 59º surge-nos muito claro: tem legitimidade para arguir a anulabilidade de uma deliberação, independentemente do fundamento, qualquer sócio que tenha votado contra o sentido da mesma. O acionista que viu recusado um pedido de informação pode, por motivos vários, não ter disponibilidade para propor uma ação contra a sociedade. Não cremos que tal situação constitua motivo suficiente para negar a outros acionistas o direito a impugnar a deliberação por recusa de informações, porquanto a informação é prestada de publicamente em AG e, por isso, aproveita a todos os acionistas¹⁵⁰. Mais: como afirma PINHEIRO TORRES, é a deliberação, «enquanto somatório das manifestações de vontade dos sócios»¹⁵¹, e a própria sociedade que ficam prejudicadas pelo desrespeito da obrigação de informação.

A anulabilidade deve ser arguida em ação de anulação de deliberação contra a sociedade, nos 30 dias contados da data de encerramento da AG [art. 59º, n.º 2, al. a)¹⁵²]. O ónus da prova cabe, nos termos gerais, àquele que invoca a anulabilidade (art. 342º

solicitar, incumbindo ao sujeito passivo da informação o dever de a prestar. Assim, entendemos que, se a falta de informação afetar a deliberação, deve ser considerada anulável.

¹⁴⁷ MAIA, PEDRO (2013). «Deliberações dos Sócios». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.ª ed. Coimbra: Almedina, p. 249 (itálico do A.).

¹⁴⁸ ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, p. 495.

¹⁴⁹ Neste sentido, v. ASCENSÃO, OLIVEIRA (2003). «Invalidades das Deliberações dos Sócios». AA. VV. *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, p. 398; BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 412.

¹⁵⁰ Neste sentido, FURTADO, PINTO (2005), *ob. cit.*, p. 670; MARTINS, SOVERAL (2012a), *ob. cit.*, p. 214, afirma, inclusivamente, que a anulabilidade não deixa de existir «se o acionista que pediu a informação se retira da assembleia antes de surgir a resposta ao seu requerimento».

¹⁵¹ TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 284.

¹⁵² Este normativo prevê outros momentos a partir dos quais é contado o prazo para propor a ação de anulação, mas parecem-nos mais adequados a outras situações que não a anulabilidade por motivo de recusa de informação.

CC), competindo-lhe alegar que existiu recusa de informação, ou que a prestada não foi verdadeira, completa e elucidativa, tendo viciado o seu sentido de voto.

A arguição de que a informação foi prestada de forma incompleta como fundamento da anulação da deliberação pode proceder-se, efetivamente, a solicitação da informação não respeitou os limites legais. Assim, se o órgão habilitado prestou a informação que podia prestar, temos de considerar a prestação de forma completa, não padecendo a deliberação (pelo menos) desta invalidade.

Finalmente, importa salientar que a anulabilidade apenas diz respeito a deliberações efetivamente aprovadas. Quer isto dizer que se a deliberação não chega a ser aprovada¹⁵³ mas, aquando da sua discussão, foi recusada, ilegitimamente, a prestação de informação, o acionista não pode reagir contra a recusa¹⁵⁴.

3.2. Responsabilidade civil

Existe responsabilidade civil do titular do órgão que recuse ilicitamente informação ou que a preste de forma não verdadeira, completa e elucidativa. A responsabilidade deriva da violação de um dos deveres fundamentais a que os administradores se encontram adstritos no exercício das suas funções – o *dever de lealdade*, consagrado no art. 64º, n.º 1, al. b) –, e visa ressarcir o acionista dos prejuízos decorrentes da denegação do seu direito¹⁵⁵.

Assim, assiste ao acionista, ao abrigo do art. 79º, a faculdade de responsabilizar civilmente o administrador por factos ilícitos. Esta modalidade de responsabilidade civil depende da verificação cumulativa de cinco pressupostos (previstos no art. 483º CC): o *facto* (a recusa de informação solicitada ou sua prestação em moldes distintos dos previstos na lei), o *dano* (a deformação da formação de opinião fundamentada sobre o assunto sujeito a deliberação; os danos podem ser patrimoniais ou não patrimoniais¹⁵⁶), o *nexo de causalidade* entre o facto e o dano (é a recusa / prestação de informação não verdadeira, completa e elucidativa que impede o acionista de formar uma opinião

¹⁵³ Estaremos perante uma deliberação negativa, isto é, uma deliberação de não aprovação de uma proposta.

¹⁵⁴ V., no mesmo sentido, TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, p. 123.

¹⁵⁵ Sobre o dever de lealdade, v., *inter alia*, ABREU, COUTINHO DE (2007). «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social». AA. VV. *Reformas do Código das Sociedades*. Coimbra: Almedina, pp. 22-31.

¹⁵⁶ CORDEIRO, MENEZES (2011). *Direito das Sociedades – Vol. I – Parte Geral*, 3ª ed. amp. e at., Coimbra: Almedina, p. 610, refere como exemplo o sócio a quem a informação é recusada em público, ficando a sua honra afetada, tendo sentimentos de vergonha de humilhação.

fundamentada¹⁵⁷), a *ilicitude* (a violação da lei, *in casu*, do art. 290º) e a *culpa* (dolo ou negligência).

A violação dos deveres legais do administrador fá-lo incorrer também em responsabilidade civil perante a sociedade, nos termos do art. 72º¹⁵⁸.

3.3. Responsabilidade criminal

O incumprimento da obrigação de informação é entendido pelo legislador de forma tão grave que lhe aplica sanções penais¹⁵⁹. O direito à informação do acionista é, nas palavras de DIOGO DRAGO, «um bem jurídico susceptível de ser unicamente acautelado mediante o recurso à tutela penal»¹⁶⁰. A tutela penal tem como objetivo a proteção de um bem jurídico, *in casu*, o funcionamento regular das sociedades comerciais, visando-se ainda «embora de forma mediata, a protecção de interesses individuais daqueles que se relacionam com a empresa, designadamente os interesses dos credores, dos sócios, dos accionistas, de terceiros, bem como a salvaguarda da própria economia»¹⁶¹.

Encontramos, no título VII do CSC, um elenco de previsões de responsabilidade penal, que apenas são aplicáveis quando o agente tiver atuado com dolo (art. 527º)¹⁶².

Deste modo, o art. 518º, n.º 2 consagra a responsabilidade do administrador que, em AG, recuse ou faça recusar informações que deva prestar, punindo-o com pena de multa até 90 dias. Ora, daqui parece resultar – e, na nossa opinião, resulta efetivamente –, que a recusa do órgão de fiscalização em prestar informação não é punida por este preceito¹⁶³. O n.º 4 daquela disposição isenta de pena o administrador que não indicie

¹⁵⁷ Note-se, a este propósito, que é estritamente a omissão da informação que causa um prejuízo ao sócio, e que lhe confere o direito a ser ressarcido. Como DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 351, chama a atenção, «não pode o incumprimento da obrigação de informação servir de argumento para o sócio praticar actos inconsequentes ou adoptar as condutas irrefletidas que entender», pretendendo depois ser ressarcido dos danos que advenham dessas condutas (do mesmo modo, se recebe informações incompletas: sabendo desse facto, o sócio não se encontra obrigado a atuar em conformidade com elas).

¹⁵⁸ Neste sentido, cfr. ABREU, COUTINHO DE (2016), *ob. cit.*, p. 245.

¹⁵⁹ *V.*, no mesmo sentido, TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, pp. 128-129.

¹⁶⁰ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 352.

¹⁶¹ SOUSA, SUSANA AIRES DE (2013). «Nótulas sobre as disposições penais do Código das Sociedades Comerciais». In *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 9, pp. 126-127. Pugnando que o direito à informação visa proteger outros interesses que não somente os dos acionistas, nomeadamente «os interesses dos sócios, em primeira linha; mas também o dos trabalhadores da sociedade e os seus próprios credores», v. o Ac. STJ de 17/04/2007, disponível em www.dgsi.pt [consultado em 09/04/2017].

¹⁶² BRANCO, SOFIA (2016). «Notas sobre os crimes do Código das Sociedades Comerciais e alguns afins». AA. VV. *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, p. 273, divide as disposições em cinco núcleos relacionados com: a realização e preservação do capital social e do património social; a aquisição e amortização de quotas ou ações e irregularidade na emissão de títulos; as assembleias gerais; o dever de prestar informações (aquele que nos interessa) e, finalmente, o exercício da fiscalização.

¹⁶³ *V.* SOUSA, SUSANA AIRES DE (2014). «Comentário ao art. 518º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. VII*. Coimbra: Almedina, p. 482, que afirma que se um

falta de zelo na defesa dos direitos e interesses legítimos da sociedade e dos sócios, e que apenas tenha compreendido erradamente o objeto desses direitos e interesses.

O art. 519º, n.º 1 responsabiliza o obrigado a prestar informações sobre a vida da sociedade que as preste falsas (e, entendemos, incompletas), punindo-o, no mínimo, com pena de prisão até três meses e multa até 60 dias¹⁶⁴.

Como realça ARMANDO TRIUNFANTE, a responsabilidade penal a que aludimos apenas diz respeito ao direito à informação previsto na lei, o que significa que a violação de um direito estatutário à informação apenas dá lugar a responsabilidade civil¹⁶⁵.

3.4. Justa causa de destituição?

A destituição por justa causa do titular do órgão que recuse ilicitamente a prestação da informação não é uma consequência expressamente prevista na lei para a violação do dever de informação em AG¹⁶⁶; analisemos, contudo, o que dizem a doutrina e a jurisprudência.

O legislador, no art. 403º, n.º 4, apresenta os indicadores que fundamentam uma justa causa de destituição: a «violação grave e reiterada das obrigações imputáveis ao titular do órgão social visado e a incapacidade em continuar no exercício das funções que outrora lhe foram confiadas»¹⁶⁷. DIOGO DRAGO acentua a relevância de uma violação grave e reiterada das obrigações do titular do órgão para o caso em apreço, o que significa, desde logo, que a recusa única e isolada de um pedido de informação não constitui justa causa de destituição¹⁶⁸. Deste modo, para o A., só a «violação reiterada ou grave do dever de informar é que pode unicamente constituir fundamento para a quebra da relação de confiança estabelecida entre sócios e gerente ou administrador da sociedade»¹⁶⁹ – note-se que a justa causa existe ainda que a informação tenha sido recusada a sócios diferentes.

sujeito não detiver a qualidade prevista pela norma, não se pode, neste contexto, qualificar a sua conduta como crime. Do nosso ponto de vista, a opção do legislador pode justificar-se pela especial relação de fidúcia em que assenta o exercício do cargo de administrador; sobre isto, v. COSTA, RICARDO / DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO (2010). «Comentário ao art. 64º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* – Vol. I. Coimbra: Almedina, pp. 726-728.

¹⁶⁴ Os outros n.ºs do preceito preveem situações mais graves de prestação de informações falsas e, consequentemente, agravam a pena.

¹⁶⁵ TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, p. 129.

¹⁶⁶ Nos casos previstos nos arts. 288º e 291º, o seu desrespeito pode levar à instauração de inquérito judicial da sociedade e uma das consequências do inquérito pode ser, precisamente, a destituição de quem recusar o exercício efetivo daqueles direitos.

¹⁶⁷ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 348.

¹⁶⁸ Ainda que este seja o entendimento que consideramos mais razoável, questionamo-nos sobre se uma recusa única e isolada, pela sua gravidade (extrema), pode constituir justa causa de destituição.

¹⁶⁹ DRAGO, DIOGO (2009), *ob. cit.*, p. 348.

No mesmo sentido, na jurisprudência, veja-se o o Ac. TRP de 22/05/2001: «a repetida omissão do dever de informação [...] integram a verificação de comportamento na actividade do gerente – ou a prática de actos por sua parte – que impossibilita a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe, o mesmo é dizer, integram inteiramente o conceito de justa causa de imediata suspensão do gerente requerido das funções que (não) vem desempenhando»¹⁷⁰.

Atendendo ao *supra* exposto, concordamos com a doutrina e jurisprudência referidas: dada a importância que o direito à informação assume no nosso ordenamento, devem existir consequências para a denegação deste direito, assumindo a justa causa de destituição uma resposta adequada a esse impedimento ao exercício do direito.

¹⁷⁰ Disponível em www.dgsi.pt [consultado em 09/04/2017].

IV. DIREITO COMPARADO

Atendendo à velocidade a que as notícias e as informações são transmitidas atualmente e, sobretudo, à inspiração que o nosso Direito vai buscar a outros ordenamentos, faz sentido perceber como se configura o direito à informação em AG noutros quadrantes europeus. Deste modo, propomo-nos fazer uma breve incursão no regime jurídico dos países que têm influenciado o nosso sistema legal, realçando as principais semelhanças e diferenças com o sistema luso.

Desde já nos adiantamos na constatação de que as principais diferenças do direito à informação em AG noutros ordenamentos europeus se prendem com o objeto da informação e com o órgão a quem incumbe o dever de prestar a informação solicitada.

1. ALEMANHA

Na Alemanha, o direito à informação em AG encontra-se previsto no § 131(1) da *Aktiengesetz*¹⁷¹, que permite a qualquer acionista questionar a Administração sobre aspetos da vida da sociedade, ou de outra sua coligada, desde que a informação seja necessária para a avaliação adequada dos pontos da ordem de trabalhos. A doutrina germânica construiu duas teses sobre o critério da necessidade da informação: para uma das correntes, a informação só será necessária se for imprescindível para que o acionista possa formar a sua opinião; para a outra, basta que a informação seja útil para o processo de decisão do acionista¹⁷². O § 131(3) da *AtkG* elenca as causas justificativas de recusa do pedido de informação: o grave prejuízo para a sociedade ou sua coligada¹⁷³; a sua relação com matérias protegidas por sigilo fiscal ou com métodos de avaliação do ativo e passivo da sociedade; e, também, a ilicitude do ato de prestação da informação pela Administração.

São várias as semelhanças com o nosso art. 290º, nomeadamente quanto à não exigência de detenção de um montante mínimo de capital social (qualquer acionista pode exercer este direito), ao objeto da informação (pode abranger a própria sociedade ou outra que com ela mantenha uma relação de grupo), à qualidade da informação (deve ser completa e verdadeira), à relativa imperatividade da norma (o direito à informação em

¹⁷¹ Entre nós também designada por Lei das Sociedades Anónimas Alemã, a *AtkG* foi aprovada a 6 de setembro de 1965, tendo substituído a *AktG* de 1937.

¹⁷² BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 114.

¹⁷³ A este propósito, v. o ponto 2.1. *supra* sobre a cláusula de proteção ou de salvaguarda.

AG pode ser regulamentado pelos estatutos, desde que daí não resultem limitações ao regime previsto na lei¹⁷⁴) e, ainda, aos casos de recusa legítima da informação (a doutrina alemã tende também a considerar que a informação não pode ser prestada em caso de abuso de direito do acionista¹⁷⁵).

Existem, no entanto, algumas diferenças, designadamente quanto à legitimidade ativa (o direito à informação em AG é unanimemente reconhecido aos acionistas com direito de voto¹⁷⁶) e passiva [a informação deve sempre ser prestada pelo órgão de administração (*Vorstand*), ainda que não seja o órgão que mais habilitado para o efeito]. O § 131(4) da AktG contém um princípio interessante sem paralelo na nossa lei: qualquer informação prestada a um acionista fora do contexto da AG (por exemplo, por ter exercido o direito à informação que advém da sua qualidade de acionista noutra contexto), tem também de ser fornecida à restante coletividade, ainda que não tenha estreita conexão com a ordem do dia. Visa-se, assim, dar resposta ao princípio da paridade do tratamento dos acionistas¹⁷⁷. Em Portugal, não existe disposição expressa que preveja que as informações fornecidas a um acionista fora da AG sejam também transmitidas aos restantes em assembleia, o que seria um mecanismo interessante e que, em nossa opinião, não transtornaria demasiado o regular desenvolvimento da reunião. No entanto, o n.º 7 do art. 291º prevê que as informações prestadas ao abrigo desse normativo sejam colocadas à disposição dos acionistas na sede da sociedade, o que, nos parece constituir um afloramento do princípio da paridade de tratamento dos acionistas.

O regime alemão inova no campo das consequências da recusa ilícita da informação¹⁷⁸ prevista no § 132(4) da AktG: o acionista pode fazer constar tal recusa da ata da AG e, até duas semanas após a sua realização, pode pedir ao tribunal que se pronuncie sobre a sua licitude. Caso o tribunal entenda que a informação deveria ter sido prestada, a Administração deve efetivamente prestá-la, mesmo fora da AG (§ 131(5) da AktG)¹⁷⁹.

¹⁷⁴ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 112.

¹⁷⁵ BAUMS, T./ WYMEERSCH, E. (1999). *Shareholder Voting Rights and Practices in Europe and the United States* (vol. 5 dos Studies in comparative corporate and financial law), Londres: Kluwer Law International, p. 121.

¹⁷⁶ BAUMS, T./ WYMEERSCH, E. (1999), *ob. cit.*, p. 121; conforme foi referido no ponto 1 do capítulo II. *supra*, entre nós TORRES, PINHEIRO (1998), *ob. cit.*, p. 187, não reconhece este direito aos acionistas sem direito de voto.

¹⁷⁷ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 119.

¹⁷⁸ Outra das consequências é, tal como entre nós, a anulabilidade da deliberação (cfr. § 243 da AktG).

¹⁷⁹ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 120.

2. ESPANHA

A lei espanhola consagra o direito à informação em AG no art. 197º, n.º 2 da *Ley de Sociedades de Capital*¹⁸⁰, que prevê que os acionistas podem solicitar informações ou esclarecimentos relativamente aos assuntos da ordem do dia¹⁸¹, competindo à Administração o dever de resposta, verbalmente e em assembleia. Não sendo possível, a informação deve ser prestada por escrito, nos sete dias seguintes à AG.

O regime espanhol não difere muito do nosso quanto às causas de recusa legítima da informação (art. 197º, n.º 3 da LSC) mas, tal como sucede no sistema germânico, é a Administração quem a deve prestar.

Existem duas grandes inovações no ordenamento espanhol. A primeira verifica-se ainda antes da realização da AG, dado que o art. 197º, n.º 1 da LSC permite que os acionistas dirijam pedidos de informação escritos à Administração, relacionados com a ordem do dia, a que este órgão terá de responder, também por escrito, em AG¹⁸². Somos de opinião que esta possibilidade é relevante para alcançar a plena potencialidade do direito dos sócios à informação. Cremos que tal mecanismo seria perfeitamente exequível em Portugal, permitindo-se aos acionistas formularem pedidos de informação no período entre a divulgação da convocatória e a realização da AG. Para que a informação ficasse facilmente acessível a todos os sócios, consideramos que, ao invés do que ocorre em Espanha, a informação poderia ser prestada oralmente.

A segunda inovação está prevista no art. 197º, n.º 4 da LSC: a informação não pode ser recusada se tiver sido solicitada por acionistas que detenham pelo menos 25% do capital social (ainda que os estatutos possam reduzir esta percentagem, desde que para montante não inferior a 5%)¹⁸³; no entanto, parte da doutrina pugna que a informação deve ser recusada em caso de abuso de direito¹⁸⁴.

¹⁸⁰ Aprovada pelo *Real Decreto Legislativo* 1/2010, de 2/07 e, entretanto, alterada.

¹⁸¹ V., no sentido de que as informações e/ou esclarecimentos apenas podem dizer respeito aos assuntos constantes da ordem do dia: VICENT CHULIÁ, FRANCISCO (2002). *Introducción al Derecho Mercantil*, 15.ª ed. Barcelona: Tirant lo Blanch, p. 296.

¹⁸² TRIUNFANTE, ARMANDO (2004), *ob. cit.*, p. 117, n. 144. Note-se que a violação do direito à informação do acionista apenas acarreta a anulabilidade de uma deliberação nesta situação (art. 204º, n.º 3, al. b) da LSC), ao contrário do que acontece entre nós.

¹⁸³ VICENT CHULIÁ, FRANCISCO (2002), *ob. cit.*, p. 295.

¹⁸⁴ Neste sentido, v. BROSETA PONT, Manuel (1991). *Manual de Derecho Mercantil*, 9.ª ed. Madrid: Tecnos, p. 359; BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 135.

3. FRANÇA

Em França, o direito à informação está previsto no art. L225-108 do *Code de Commerce*, onde se afirma o direito dos acionistas a submeter questões por escrito e a vê-las respondidas em AG. Não se trata, portanto, de um verdadeiro direito à informação em AG, como existe no nosso ordenamento jurídico, o que leva SOFIA BRANCO a distinguir entre um direito de comunicação e um direito de informação¹⁸⁵. Segundo a A., o direito previsto no art. L225-108 corresponde a um direito de comunicação (prévio à AG), ainda que as questões colocadas apenas respeitem a assuntos da ordem do dia¹⁸⁶. No decorrer da AG, os acionistas têm o direito de solicitar esclarecimentos e informações sobre os assuntos em debate, constituindo esta vertente do direito, para a A., um verdadeiro direito à informação em AG, reconhecido pela doutrina (dado que, como vimos, não consta expressamente da lei francesa)¹⁸⁷.

4. ITÁLIA

O direito italiano não contém uma disposição normativa específica que consagre o direito à informação em AG. No entanto, o art. 2370. do *Codice Civile*¹⁸⁸ estabelece que todos os acionistas podem participar na AG, e doutrina e jurisprudência entendem que os acionistas podem solicitar informações sobre os pontos da ordem do dia¹⁸⁹. Perante uma recusa de informação, os acionistas que detenham um terço do capital representado na AG podem, por uma única vez, relativamente ao mesmo assunto, pugnar pela suspensão da assembleia por um período máximo de cinco dias (art. 2374. do *Codice Civile*). Esta possibilidade parece-nos interessante, mas a lei não a regulamenta, o que levanta algumas questões sobre ela, desde logo saber qual o motivo para a imposição de um limite mínimo de capital social para o exercício desta prerrogativa. Atendendo a que o direito à informação em AG pode ser exercido por qualquer acionista independentemente da sua participação no capital social, não nos parece adequado limitar esta possibilidade a tal detenção. Compreendemos, no entanto, que, face às implicações que este mecanismo pode ter (a suspensão da AG), o legislador italiano tenha imposto limitações. O nosso

¹⁸⁵ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, pp. 148-150.

¹⁸⁶ BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 150.

¹⁸⁷ Neste sentido, v. BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, p. 150; BAUMS, T./ WYMEERSCH, E. (1999), *ob. cit.*, p. 102; COZIAN, MAURICE *et al* (2000). *Droit des Sociétés*, 13.^a ed. Paris: Litec, p. 271.

¹⁸⁸ A matéria de direito societário é regulada no código civil italiano.

¹⁸⁹ BAUMS, T./ WYMEERSCH, E. (1999), *ob. cit.*, p. 165; BRANCO, SOFIA (2008), *ob. cit.*, pp. 142-143; VENTURA, RAÚL (1989), *ob. cit.*, pp. 299-300.

ordenamento não prevê expressamente esta possibilidade, mas os acionistas podem, a todo o tempo, deliberar a suspensão da AG¹⁹⁰.

Ainda no ordenamento italiano, o PMAG tem legitimidade para convidar terceiros especialistas para estarem presentes nas assembleias, cabendo a estes responder às questões colocadas pelos acionistas¹⁹¹.

¹⁹⁰ Cfr. art. 381º, nº 1.

¹⁹¹ BAUMS, T./ WYMEERSCH, E. (1999), *ob. cit.*, p. 165.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido para a elaboração da presente dissertação permitiu-nos constatar que o exercício do direito à informação do acionista tem sido enriquecido com os contributos da nossa doutrina, tendo também sido analisado pela jurisprudência numa multiplicidade de situações.

A configuração e o regime a que o direito à informação nas SA está submetido, analisados neste estudo, permitem concluir que a consagração deste direito é, efetivamente, um dos pilares do CSC. O legislador regulou expressamente o direito à informação em AG, deixando, apesar disso, aberta a possibilidade de o direito vir a ser regulamentado nos estatutos, desde que o seu efetivo exercício não seja restringido; no entanto, e tal como se reflete no corpo deste trabalho, algumas questões permanecem em aberto, o que tem permitido à doutrina pertinentes reflexões.

Desta forma, a redação da presente exposição e a pesquisa que à mesma subjaz permitiram-nos perceber as diferentes posições que a doutrina tem assumido perante determinadas questões associadas ao exercício do direito à informação em AG, que fomos referindo ao longo do texto. Esperamos assim que a corrente dissertação constitua um humilde contributo para a aglutinação não só da diversa doutrina existente sobre o tema, como também dos arestos que têm vindo a ser proferidos pelos nossos tribunais quanto a estas matérias.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, COUTINHO DE (2016). *Curso de Direito Comercial – Vol. II – Das Sociedades*, 5.^a ed. reimpressão. Coimbra: Almedina.
- _____. (2007). «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social». AA. VV. *Reformas do Código das Sociedades*. Coimbra: Almedina, pp. 17-47.
- _____. (2006). *Do abuso de direito – ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Coimbra: Almedina.
- ALMEIDA, PEREIRA DE (2008). *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5.^a ed. reformulada e atualizada, Coimbra: Coimbra Editora.
- ANDRADE, MARGARIDA COSTA (2010). «Comentário ao art. 21.º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. I*. Coimbra: Almedina, pp. 352-363.
- ANTUNES, SOUSA (1995-1996). «Algumas Considerações sobre a Informação nas Sociedades Anónimas (em especial, os arts. 288º a 293º do Código das Sociedades Comerciais)». In *Revista Direito e Justiça*, vols. IX-X, tomos 2 e 1, pp 193-228 e 261-300.
- ANTUNES, ENGRÁCIA (2015). *Direito das Sociedades*, 5.^a ed. revista e atualizada. Porto: [s.n.].
- _____. (2002). *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.^a ed. rev. e at. Coimbra: Almedina.
- ASCENSÃO, OLIVEIRA (2003). «Invalidades das Deliberações dos Sócios». AA. VV. *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, pp. 371-398.
- BAPTISTA, DANIELA (2016). «Ações Preferenciais sem Voto (em particular, as detidas por investidores qualificados)». AA. VV. *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, pp. 411-440.
- BAUMS, T./ WYMEERSCH, E. (1999). *Shareholder Voting Rights and Practices in Europe and the United States* (vol. 5 dos *Studies in comparative corporate and financial law*), Londres: Kluwer Law International.
- BAXE, DOMINGOS (2010). *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*. Coimbra: Almedina.

- BRANCO, SOFIA (2016). «Notas sobre os crimes do Código das Sociedades Comerciais e alguns afins». AA. VV. *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, pp. 270-291.
- _____. (2008). *O Direito dos Accionistas à Informação*. Coimbra: Almedina.
- BROSETA PONT, Manuel (1991). *Manual de Derecho Mercantil*, 9.^a ed. Madrid: Tecnos.
- CORDEIRO, MENEZES (2011). *Direito das Sociedades – Vol. I – Parte Geral*, 3.^a ed. ampliada e atualizada, Coimbra: Almedina.
- _____. (2011a). «Anotação ao art. 21º». CORDEIRO, MENEZES (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, pp. 140-145.
- _____. (2011b). «Anotação ao art. 288º». CORDEIRO, MENEZES (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, pp. 822-827.
- _____. (2007). *Direito das Sociedades – Vol. II – Das Sociedades em Especial*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina.
- CORREIA, BRITO (1997). *Direito Comercial, vol. III, Deliberações dos Sócios*, 3.^a tiragem. Lisboa: AAFDL.
- _____. (1989). *Direito Comercial, vol. II, Sociedades Comerciais*. Lisboa: AAFDL.
- COSTA, RICARDO / DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO (2010). «Comentário ao art. 64º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. I*. Coimbra: Almedina, pp. 721-758.
- COZIAN, MAURICE *et al* (2000). *Droit des Sociétés*, 13.^a ed. Paris: Litec.
- CUNHA, LEMOS E (2015). «O Inquérito Judicial Enquanto Meio de Tutela do Direito à Informação nas Sociedades por Quotas». *In ROA*, Ano 75, I/II, pp. 295-368.
- CUNHA, OLAVO, «O poder dos sócios». COELHO, FÁBIO / RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA (Coord.). *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coimbra: Almedina, pp. 189-215
- _____. (2007). *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a ed. Coimbra: Almedina.
- _____. (1988). «Breve Nota sobre os Direitos dos Sócios (das Sociedades de Responsabilidade Limitada) no Âmbito do Código das Sociedades Comerciais». AA. VV. *Novas Perspectivas do Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, pp. 229-246.
- DOMINGUES, TARSO (2014), «O Presidente da mesa da assembleia geral (PMAG)». AA. VV. *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, pp. 15-39.

- _____. (2013). «Comentário ao art. 374º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. VI*. Coimbra: Almedina, pp. 28-52.
- DRAGO, DIOGO (2009). *O Poder de Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- FRADA, CARNEIRO DA (2007). «A *business judgement rule* no quadro dos deveres gerais dos Administradores». AA. VV. *Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura – A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, pp. 61-102.
- FURTADO, PINTO (2005). *Deliberações de Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- GONÇALVES, COSTA (2009). *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A Posição Jurídica dos Sócios e a Delimitação do Statuo Viae*. Coimbra: Almedina.
- LABAREDA, JOÃO (2003). «Direito à Informação». AA. VV. *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, pp 119-151.
- _____. (1988). *Das Acções das Sociedades Anónimas*. Lisboa: AAFDL.
- MAIA, PEDRO (2013). «Deliberações dos Sócios». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.^a ed. Coimbra: Almedina, pp. 223-254.
- _____. (2003). «O Presidente das Assembleias de Sócios». AA. VV. *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, pp. 421-468.
- MARQUES, ELDA (2015). «As recentes alterações ao regime das acções preferenciais – o Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro». *In Direito das Sociedades em Revista*. Ano 7, vol. 13, pp. 219 a 246.
- MARQUES, REMÉDIO (2012). «Comentário ao art. 292º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V*. Coimbra: Almedina, pp. 225-239.
- MARTINS, SOVERAL (2012). «Comentário ao art. 288º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V*. Coimbra: Almedina, pp. 182-192.
- _____. (2012a). «Comentário ao art. 290º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V*. Coimbra: Almedina, pp. 204-214.
- _____. (2012b). «Comentário ao art. 291º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. V*. Coimbra: Almedina, pp. 215-224.

- MARTINS, SOVERAL / RAMOS, ELISABETE (2013). «As Participações Sociais». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.^a ed. Coimbra: Almedina, pp. 113-149.
- MONTEIRO, SINDE (1989). *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*. Coimbra: Almedina.
- PERES, VIEIRA (1988). «Acções preferenciais sem voto». *In Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXX, n.º 4, pp. 329-399.
- PRATA, ANA (1998). *Dicionário Jurídico*, 3.^a ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina.
- SOUSA, SUSANA AIRES DE (2014). «Comentário ao art. 518º». ABREU, COUTINHO DE (Coord.). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Vol. VII*. Coimbra: Almedina, pp. 480-490.
- _____. (2013). «Nótulas sobre as disposições penais do Código das Sociedades Comerciais». *In Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 9, pp. 115-134.
- TORRES, PINHEIRO (1998). *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- TRIUNFANTE, ARMANDO (2004). *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: Direitos Individuais*. Coimbra: Coimbra Editora.
- VASCONCELOS, PAIS DE (2014). *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., reimp. da 2.^a ed. de setembro de 2006. Coimbra: Almedina.
- VENTURA, RAÚL (1994). *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- _____. (1989). *Sociedades por Quotas, Vol. I. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina.
- VICENT CHULIÁ, FRANCISCO (2002). *Introducción al Derecho Mercantil*, 15.^a ed. Barcelona: Tirant lo Blanch.